

**MESTRADO**  
CONTABILIDADE, FISCALIDADE E FINANÇAS  
EMPRESARIAIS

**TRABALHO FINAL DE MESTRADO**  
TRABALHO DE PROJETO

A LEGISLAÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E A  
AUDITORIA

CÁTIA CRISTINA ALVES BAIRRADA

AGOSTO - 2018

**MESTRADO EM**  
**CONTABILIDADE, FISCALIDADE E FINANÇAS**  
**EMPRESARIAIS**

**TRABALHO FINAL DE MESTRADO**  
TRABALHO DE PROJETO

A LEGISLAÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E A  
AUDITORIA

CÁTIA CRISTINA ALVES BAIRRADA

**ORIENTAÇÃO:**

PROF. DOUTOR ANTÓNIO CARLOS DE OLIVEIRA SAMAGAIO

AGOSTO - 2018

## RESUMO

A recente legislação sobre Branqueamento de Capitais em Portugal, considera a profissão dos auditores, entre outras, como entidades obrigadas a um conjunto de políticas e procedimentos que deverão ser implementadas no decurso das auditorias financeiras de forma a melhorar a eficácia na prevenção e combate ao crime de Branqueamento de Capitais.

A finalidade deste trabalho é apresentação de um Manual com propostas de políticas e procedimentos que deverão ser implementados pelos auditores portugueses, por forma a dar resposta aos requisitos da legislação nacional em torno desta matéria.

A proposta de Manual objeto deste trabalho resultou da combinação de dois instrumentos metodológicos. Em primeiro lugar, a literatura sobre o papel do auditor, as normas de auditoria e a legislação sobre branqueamento de capitais que fornecem os elementos estruturante e teóricos do Manual. Em segundo lugar, o feedback proporcionado por quatro Revisores Oficiais de Contas foi importante para incorporar aspetos práticos que melhorem a eficácia e eficiência associada à operacionalização da sua implementação.

**Palavras-chave:** branqueamento de capitais, auditoria

## **ABSTRACT**

The recent legislation on Money Laundering in Portugal considers the profession of auditors, among others, as entities obliged to a set of procedures and policies that should be implemented in the course of its work in order to improve the effectiveness in the prevention of the crime Money Laundering.

The purpose of this work is to present a Handbook with proposals for procedures and policies to be implemented by statutory auditors in accordance with Portuguese law in effect.

The proposal of Handbook object of this work resulted from the combination of two methodological instruments. First, there is the literature on the role of the auditor, auditing standards and money laundering legislation that provide the structuring and theoretical elements of the Handbook. Second, the feedback provided by four statutory auditors was important to incorporate practical aspects that improve the effectiveness and efficiency associated with the operationalization of their implementation.

**Keywords: Money laundering, Audit**

## **AGRADECIMENTOS**

O primeiro agradecimento é para o meu orientador Prof. Dr. António Samagaio, que me apoiou e ajudou na concretização deste trabalho com os seus elevados conhecimentos e experiência profissional. E ainda a todo o meu patronato que me concedeu disponibilidade e grande confiança na execução do meu trabalho.

Quero agradecer ao meu Grande Marido Sérgio Silva pelo apoio que me prestou, e sem o seu apoio não conseguiria terminar.

Mais do que agradecer, quero pedir desculpas à minha filhota pelo tempo que não tive com ela para conseguir realizar esta etapa mas, quero que ela saiba que por ela não desisto nem desistirei.

E em especial aos meus pais que com ajuda deles consegui chegar onde cheguei, e ainda a toda a minha família e amigos.

## ÍNDICE

RESUMO.....	i
ABSTRACT .....	ii
AGRADECIMENTOS .....	iii
ÍNDICE .....	iv
INDICE DE TABELAS .....	v
INDICE DE FIGURAS .....	v
LISTA DE ABREVIATURAS.....	vi
LISTA DE ANEXOS .....	vi
1. INTRODUÇÃO.....	1
2. REVISÃO DE LITERATURA.....	3
2.1. DETERMINANTES DA QUALIDADE DA AUDITORIA .....	3
2.2. O PAPEL DO AUDITOR NA DETEÇÃO DE CRIMES .....	7
2.3. BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E IMPLICAÇÕES PARA A AUDITORIA ..	10
2.3.1. DEFINIÇÕES DE BRANQUEAMENTOS DE CAPITAIS (BC).....	10
2.3.2. LEGISLAÇÃO SOBRE BRANQUEAMENTOS DE CAPITAIS.....	11
2.3.3. DEVERES DO AUDITOR NA LEGISLAÇÃO.....	14
2.3.4. SUPERVISÃO DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES DOS AUDITORES .....	19
3. METODOLOGIA DE INVESTIGAÇÃO .....	21
4. ANÁLISE EMPÍRICA .....	23
5. CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	28
LEGISLAÇÃO.....	30
ANEXOS .....	34

## INDICE DE TABELAS

- **Tabela I** - Categorias de leis e regulamentos com as responsabilidades e requisitos para a execução da auditoria
- **Tabela II** – Evolução legislativa nacional sobre BC
- **Tabela III** – Entidades financeiras sujeitas
- **Tabela IV** – Entidades não financeiras sujeitas

## INDICE DE FIGURAS

- **Figura 1** – Ciclo de *Action Research*

## LISTA DE ABREVIATURAS

ACFE	Association of Certified Fraud Examiners
BC	Branqueamento de capitais
BP	Banco de Portugal
CMVM	Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
DCIAP	Departamento Central de Investigação e Ação Penal
EOROC	Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas
FT	Financiamento ao terrorismo
GAFI	Grupo de Ação Financeira
ISA	Norma internacional de auditoria
OROC	Ordem dos Revisores Oficiais de Contas
PWC	PricewaterhouseCoopers
RU	Reino Unido
UIF	Unidade de Informação Financeira
UE	União Europeia

## LISTA DE ANEXOS

- **ANEXO 1** – Manual procedimentos a aplicar pelos auditores na área de Branqueamento de Capitais



## 1. INTRODUÇÃO

Com a evolução e globalização do sistema financeiro (instituições e mercados), as técnicas de crimes têm sido desenvolvidas e aprimoradas. Embora o Branqueamento de Capitais (BC) não seja um crime recente, as suas técnicas de execução também têm evoluído com o tempo, dificultando assim a sua deteção na observância do crime. A cooperação internacional é bastante importante em 2017 aumentaram 10,6% dos casos encaminhados por autoridades nacionais para Eurojust para auxílio na deteção de crimes, os principais crimes subjacente são fraude, tráfico de estupefacientes e branqueamento de capitais, Eurojust (2017).

O trabalho do auditor na deteção de branqueamento de capitais constitui um desafio à sua competência, julgamento e ceticismo profissional, pois os infratores cada vez mais utilizam diversificadas e sofisticadas técnicas e muito encapotadas na sua prática. Por isso, o auditor deverá ponderar na execução do seu trabalho, procedimentos de auditoria que garantam com um nível de segurança aceitável que as demonstrações financeiras estão isentas de distorções materiais causadas por fraude, nas quais se inclui as relacionadas com o BC.

A revisão de literatura evidencia que a competência é um determinante da qualidade de auditoria, facto que passa por entre outros aspectos, pela correta aplicação das normas de auditoria na execução dos seus trabalhos. Alguns estudos como de Knechel (2016) e Simunic et al. (2015) revelam que a qualidade da auditoria só é alcançada quando as normas de auditoria subjacentes são adequadas e corretamente aplicadas.

De acordo com as ISA 200 e 240, o auditor tem responsabilidade por conduzir uma auditoria em que obtenha garantia razoável de fiabilidade que as demonstrações financeiras estão isentas de distorção material causada por fraude ou erro. A ISA 250 refere que a condução da auditoria deverá atender ao quadro legal e regulamentar aplicável, de forma a obter garantia razoável

que as demonstrações financeiras não incluem distorções materiais pelo incumprimento de leis e regulamentos. Algumas das distorções fraudulentas têm consequências criminais, pelo que alguns autores (e.g. Zager et al., 2015) mostram a importância do papel do auditor na deteção de crimes. A participação do auditor no combate ao crime ganhou atualidade, na medida em que a recente legislação sobre o BC definiu deveres e obrigações para os auditores nessa matéria.

Dada a atualidade do tema e a importância dada ao papel do auditor, o objetivo deste trabalho de projeto é o desenvolvimento de um Manual com proposta de políticas e procedimentos a aplicar pelos auditores na área de BC no decurso de uma auditoria financeira. A motivação para o desenvolvimento deste Manual foi a de contribuir com ferramentas ao dispor dos auditores para a execução de auditorias de qualidade de acordo com as exigências na lei sobre BC.

Após esta introdução, o presente trabalho encontra-se estruturado em 4 capítulos adicionais. No capítulo 2 será feita uma breve revisão de literatura sobre os determinantes da qualidade da auditoria e a responsabilidade do auditor de acordo com as ISA na condução de uma auditoria em que se obtenha garantia razoável que as demonstrações financeiras estão isentas de distorções materiais e a importância do papel do auditor na deteção de crimes, nomeadamente, no crime de BC. Seguindo-se uma exposição quanto as leis sobre BC com destaque para o papel do auditor. No capítulo 3 é apresentada a estratégia de investigação. No capítulo 4 são desenvolvidos os procedimentos e políticas considerados no Manual em correspondência com as exigências da lei. O desenvolvimento deste Manual, contou com a experiência profissional de quatro Revisores Oficiais de Contas, que deram a sua avaliação crítica sobre o mesmo, proporcionando um trabalho com maior eficiência e eficácia ao nível operacional. Por fim, no capítulo 5, segue-se a discussão dos resultados e as principais conclusões.

## **2. REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1. DETERMINANTES DA QUALIDADE DA AUDITORIA**

O papel da auditoria na sociedade atual é vista como uma ferramenta particularmente importante para a legislação, responsabilização e governação (Courville et al, 2003). Para esse efeito é importante que a auditoria tenha qualidade.

A qualidade da auditoria é a probabilidade conjunta avaliada pelo mercado de que um determinado auditor irá descobrir um erro e relatá-lo (DeAngelo, 1981). Esta definição tem dois princípios distintos e convenientes: a competência do auditor que influencia a probabilidade de um auditor descobrir distorções nas demonstrações financeiras; e a independência do auditor (objetividade) que relaciona a probabilidade de um auditor corrigir (por meio de ajustamentos) ou divulgar (por meio do relatório do auditor) quando uma distorção é detetada. Também para Arruñada (2000), a qualidade da auditoria depende da competência técnica do auditor, da sua capacidade para detetar possíveis distorções nas demonstrações financeiras e da independência para divulgar uma opinião objetiva sobre as demonstrações financeiras. Para Knechel (2016), a competência e a independência estão estritamente relacionados, e ambos os princípios são importantes para a contribuição de uma auditoria de qualidade, quanto mais competente e independente o auditor for também a qualidade do seu trabalho será superior.

A qualidade da auditoria é influenciada pelas regras e regulamentos que regem o seu âmbito (Windmoler, 2000). Uma das estratégias para melhorar a qualidade da auditoria e simultaneamente a sua imagem perante a sociedade – reduzindo o *audit expectation gap* –, passa pelo desenvolvimento de normas e regulamentos profissionais que descrevam de forma clara o trabalho realizado pelo auditor no decorrer da sua atividade profissional (Humphrey et al, 1996). A competência do auditor premeia a execução do seu trabalho de acordo com as normas técnicas e profissionais aplicáveis.

De acordo com o n.º 6 do artigo 45.º da Lei n.º 140/2015, de 7 setembro e artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Abril, as auditorias em Portugal deverão ser realizadas na observância das normas internacionais de auditoria adotadas pela Comissão Europeia. A ISA 200<sup>1</sup> aborda as responsabilidades gerais do auditor na condução de uma auditoria às demonstrações financeiras de acordo com as ISA, em que refere duas responsabilidades gerais:

- Obter garantia razoável de fiabilidade sobre se as demonstrações financeiras como um todo estão isentas de distorção material, devido a fraude ou a erro, habilitando assim o auditor a expressar uma opinião sobre se as demonstrações financeiras foram preparadas, em todos os aspetos materiais, de acordo com um referencial de relato financeiro aplicável; e
- Relatar sobre as demonstrações financeiras, e comunicar conforme exigido pelas ISA, de acordo com as conclusões a que chegar.

A aplicação das ISA por parte do auditor por si só não é suficiente para a prestação de um serviço de qualidade, pois a ISA 200 refere que as ISA apoiam o auditor na obtenção de garantia razoável de fiabilidade. O auditor terá que utilizar o seu julgamento profissional<sup>2</sup> e manter o ceticismo profissional na execução da auditoria. De acordo com Costa (2014, pág. 73), as normas de auditoria “debruçam-se não só sobre as qualidades profissionais dos auditores como também sobre o julgamento pelos mesmos exercido na execução do seu exame e na elaboração do consequente relatório”.

Para além das responsabilidades exigidas na execução da auditoria com base nas ISA também poderão ser estabelecidas responsabilidade ao auditor por outras leis ou regulamentos aplicáveis. A responsabilidade do auditor pela consideração de leis e regulamentos está presente na ISA 250<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> ISA 200 – Objetivos gerais do auditor independente e condução de uma Auditoria de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria.

<sup>2</sup> Nas definições da ISA 200, julgamento profissional é a aplicação de formação, conhecimento e experiência relevantes, no contexto das normas de auditoria, de contabilidade e éticas, para tomar decisões com fundamento acerca das linhas de ação apropriadas nas circunstâncias do trabalho de auditoria.

<sup>3</sup> ISA 250 – Considerações de leis e regulamentos numa auditoria de demonstrações financeiras

A ISA 250 enfoca que a responsabilidade primordial no cumprimento de leis e regulamentos cabe à gerência e encarregados de governação. Contudo, o auditor na condução do seu trabalho (planeamento e execução) deverá ter em consideração o quadro legal e regulamentar aplicável.

Dada a complexidade e variabilidade de leis e regulamentos existentes, existe sempre um risco inevitável que algumas distorções materiais nas demonstrações financeiras poderão não ser detetáveis pelo auditor, mesmo que, ele cumpra devidamente o seu trabalho de acordo com as ISA, como referido no §5 da ISA 250. A ISA distingue as responsabilidades do auditor por duas categorias de leis e regulamentos, indicando pelas categorias quais os requisitos a considerar pelo auditor na execução do seu trabalho (Tabela I).

**Tabela I** - Categorias de leis e regulamentos com as responsabilidades e requisitos para a execução da auditoria

Categorias	Responsabilidade do auditor	Requisitos exigidos
As disposições das leis e regulamentos geralmente reconhecidos como tendo um <b>efeito direto na determinação de quantias e divulgações</b> materiais nas demonstrações financeiras.	Responsabilidade do auditor é obter prova de auditoria suficiente e apropriada quanto ao cumprimento das disposições dessas leis e regulamentos.	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Compreensão da entidade e do seu ambiente (requisito especificado na ISA 315:               <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Quadro legal e regulamentar aplicável à entidade e ao setor de atividade da entidade opera;</li> <li>b) Forma como a entidade está a cumprir esse quadro legal e regulamentar.</li> </ul> </li> <li>- Obter prova de auditoria suficiente e apropriada quanto ao cumprimento das disposições de leis e regulamentos geralmente reconhecidos.</li> </ul>
Outras leis e regulamentos que <b>não têm um efeito direto na determinação das quantias e divulgações</b> das demonstrações financeiras, mas cujo cumprimento possa ser fundamental para os aspetos operacionais do negócio, para a capacidade da entidade prosseguir as suas atividades ou para evitar sanções materiais.	Responsabilidade do auditor é limitada à realização de procedimentos de auditoria específicos para ajudar a identificar casos de incumprimento das leis e regulamentos que possam ter um efeito material nas demonstrações financeiras	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Compreensão da entidade e do seu ambiente (requisito especificado na ISA 315:               <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Quadro legal e regulamentar aplicável à entidade e ao setor de atividade da entidade opera;</li> <li>b) Forma como a entidade está a cumprir esse quadro legal e regulamentar.</li> </ul> </li> <li>- Indagar junto da gerência e, quando apropriado, dos encarregados da governação, se a entidade cumpre tais leis e regulamentos</li> <li>- Inspeccionar a correspondência, se existir, com as autoridades licenciadoras ou reguladoras relevantes.</li> </ul>

Fonte: elaboração própria com base na ISA 250

Para além dos requisitos acima o auditor deverá estar sempre atento a possíveis indicações de incumprimento de leis e regulamentos na execução do seu trabalho.

Existem alguns *papers* em torno da relação entre regulamentação das normas de auditoria e os efeitos na qualidade da auditoria prestada. Knechel (2016) efetuou um estudo demonstrativo de que a teoria económica pode ser usada para analisar o facto de que a regulamentação da auditoria pode influenciar a competência e independência do auditor com impactos na qualidade da auditoria. Adicionalmente, Knechel (2016) refere que deverá existir regulamentação adequada para o trabalho de auditoria (procedimentos bem definidos), como também regulamentação que enfoque a independência e competência, para a produção de uma auditoria de qualidade. Caso contrário, uma falta de legislação adequada pode ter um efeito negativo duplo. Por um lado, o auditor executará menos procedimentos, influenciado pela maximização do lucro na sua prestação de serviços (a utilização de menos recursos e meios técnicos e dispêndio de pouco tempo e menor investimento na formação). Por outro lado, alguns dos encarregados de governação das entidades auditadas, particularmente nos casos em que são forçados por lei, pretendem não incorrer em custos de auditoria elevados, pois não vê na prestação de serviços de auditoria nenhuma mais-valia para a atividade da sua empresa.

Para além da adequada regulamentação do trabalho de auditoria existem outros fatores que influenciam a qualidade da auditoria. Simunic et al. (2015) referem que o sistema jurídico em vigor tem influência na qualidade do trabalho de auditoria para além do tipo de normas de auditoria implementadas pelos países. Os autores utilizam a teoria do jogo para demonstrar que as normas de auditoria a aplicar por cada país deverão atender ao sistema jurídico em causa.

Para Simunic et al. (2015), as normas de auditoria utilizadas nos EUA face às ISAs são muito mais precisas e exigentes quanto aos procedimentos a executar. Um estudo efetuado por Choi et. al (2008) com dados públicos das horas e honorários de auditoria gastas por entidade auditada pelas *Big four*<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> *Big Four* – termo utilizado para as quatro maiores empresas de auditoria: Ernst & Young (E&Y), Klynveld Peat Marwick Goerdeler (KPMG), PricewaterhouseCoopers (PWC) e Deloitte Touche Tohmatsu Limited (Deloit)

relatam por ordem decrescente de gasto: EUA, Austrália, Holanda, e Coreia do Sul.

O estudo de Simunic et al. (2015) efetuado demonstra que se o sistema jurídico não apresenta um grau de exigência adequado que penalize corretamente as infrações detetadas (sejam por parte dos auditores ou outros), a prestação de um serviço de qualidade não será alcançada mesmo, que as normas de auditoria implementadas sejam muito precisas.

## **2.2. O PAPEL DO AUDITOR NA DETEÇÃO DE CRIMES**

Fraude é “um ato intencional praticado por um ou mais indivíduos de entre a gerência, encarregados da governação, empregados ou terceiros, envolvendo o uso propositado de falsidades para obter uma vantagem injusta ou ilegal” (alínea a) do §11 da ISA 240). De acordo com o §3 da ISA 240, o auditor deverá ter em consideração as seguintes distorções materiais intencionais: distorções resultantes de relato financeiro fraudulento e distorções resultantes de apropriação indevida de ativos.

De acordo com Zager et al (2015, pág.695), “há pouca pesquisa académica no campo das investigações de fraudes financeiras e apropriação indevida de ativos. A maior parte das pesquisas foram realizadas por organizações profissionais”. Um primeiro exemplo, é um estudo da PWC (2016) que inquiriu internacionalmente mais de 6.000 empresas, cujos resultados evidenciam que cerca de 36% referem que foram afetadas crimes fraudulentos, (um pouco abaixo do estudo semelhante efetuado em 2014 que correspondiam a 37%). Neste estudo ainda indicam que as cinco fraudes mais frequentes foram a apropriação indevida de ativos, cibercrime, suborno e corrupção, fraude na aquisição de bens e serviços e fraude contabilística. A *Association of Certified Fraud Examiners* (ACFE, 2010) identificou três crimes de fraude mais frequentes: a apropriação indevida de ativos, esquemas de corrupção e esquemas de fraude nas demonstrações financeiras.

De acordo com estudos supra referidos e a regulamentação em torno do trabalho de auditoria verificamos a problemática do *audit expectation gap*. Sikka et al. (1998, pág. 299) referem-se ao *audit expectation gap* como "as diferenças entre o que o público espera de uma auditoria e o que a profissão de auditoria prefere que os objetivos da auditoria sejam". Almeida (2005, pág.82) referem -se a esse conceito como a "diferença entre o que o público e os utilizadores da informação financeira creem que são as responsabilidades dos auditores e o que os auditores pensam ser as suas próprias responsabilidades".

Contudo, a responsabilidade primária pela deteção e implementação de mecanismo de combate à fraude cabe aos encarregados de governação, como referido no §4 da ISA 240. Esta responsabilidade primária por parte dos altos cargos de direção é importante, pois no estudo reportado pelo ACFE (2014), indica que as maiores fraudes cometidas são pelos altos cargos de direção.

Embora ao contrário do que é esperado pelos utilizadores da informação financeira, o auditor apenas é responsável "por obter garantia razoável de fiabilidade de que as demonstrações financeiras tomadas como um todo estão isentas de distorção material causada por fraude ou por erro" (§5 da ISA 240). De acordo com o estudo efetuado pelo ACFE (2014), embora as auditorias externas estejam presentes em mais de 80% dos casos investigados de fraude, em apenas 3% foram o principal método de deteção de fraude.

Devido à natureza da evidência de auditoria e às características da fraude, o auditor pode obter garantia razoável, mas não absoluta, de que as distorções relevantes são detetadas. Os auditores não têm responsabilidade de planejar e executar a auditoria para obter segurança razoável de que as distorções causadas por erro ou fraude que não são relevantes para as demonstrações financeiras são detetadas. Farrel & Frank (1999) concluíram que deverá ser um esforço simultâneo entre os encarregados de governação, os auditores externos e os funcionários, no combate à deteção e prevenção de fraude e crimes de "colarinho branco".

Com base num estudo efetuado na Croácia, Zager et al. (2015) verificaram que os auditores externos foram os mais que contribuíram para a



divulgação do caso de fraude (54%), seguindo-se dos funcionários das próprias empresas (31%). E as medidas mais eficazes na prevenção de fraude, por importância decrescente, concluídas pelo estudo, foram as seguintes:

- Auditorias internas surpresas e auditorias forenses;
- Rotatividade de funções e gozo de férias obrigatórias por todos os funcionários;
- Formações sobre fraude, para gerentes e funcionários;
- Denúncia anónima, através da qual os funcionários podem denunciar a fraude;
- Auditoria externa das demonstrações financeiras.

Seetharaman et al. (2017) analisam a importância do papel do auditor externo e do contabilista na mitigação dos crimes digitais. Os crimes digitais são um crime cada vez mais utilizado. Casabona & Yu (1998), já referiam no seu artigo que a estimativa de perdas ascendia a cerca de 9 biliões de dólares por ano, embora acreditassem que se trataria de valores muito superiores, pois a maioria dos crimes não eram divulgados. A introdução de políticas, procedimentos e ferramentas de auditoria eficazes pode ajudar a mitigar os riscos e maximizar a eficácia da auditoria. Os auditores também devem possuir um conhecimento sólido do assunto e um conhecimento necessário do sistema de informação e tecnologia de informática para realizar uma auditoria contínua e para detetar e prevenir a fraude digital (Seetharaman et al., 2017).

Embora a responsabilidade primária na deteção de fraude não cabe ao papel do auditor mas, sim dos encarregados de governação, nem sempre foi assim, de acordo com Vanasco (1980), entre o século vinte e trinta o principal objetivo da auditoria era a deteção de fraude. Nos dias de hoje, o principal objetivo da auditoria não é esse mas, em torno das novas legislações e regulamentos, envolvem o papel do auditor cada vez mais na deteção de crimes, de forma a manter a confiança e credibilização de que as demonstrações financeiras estão isentas de distorções materiais causadas por fraude ou erro.

Após a revisão de literatura efetuada quanto à qualidade da auditoria e o papel do auditor na deteção de crimes, no ponto seguinte, abordarei as

implicações para a auditoria perante a temática de BC, em correspondência da legislação em vigor.

## **2.3. BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E IMPLICAÇÕES PARA A AUDITORIA**

### **2.3.1. DEFINIÇÕES DE BRANQUEAMENTOS DE CAPITAIS (BC)**

Existem várias expressões para BC adaptadas por vários países, como, “money laundering”, “blanqueo de capitales”, “blanchiment d’argent”, riciclaggio di denaro”, “Geldwäsche” e “Lavagem de dinheiro”. Embora existam várias expressões todas elas estão associadas a alguma atividade de obter dinheiro de forma ilícita e colocá-lo na economia de modo “limpo”.

A definição de BC é apresentada de diversas formas e por diferentes autores/entidades. Brandão (2002) define o BC como a atividade pela qual se procura dissimular a origem criminosa de bens ou produtos, procurando dar-lhes uma aparência legal. Godinho (2001, pág.13) define BC “não como um conjunto mais ou menos circunscrito de condutas concretas mas sim, mais ampla e genericamente, como um processo destinado a um certo fim, a ocultação ou dissimulação de um conjunto de características de bens de origem ilícita (origem, localização, disposição, movimentação, propriedade) ”.

A presidente da Comissão do Crime Organizado definiu o BC como “*the process by which one conceals the existence, illegal source or illegal application of income, and then disguises that income to make it appear legitimate*”.<sup>5</sup>

Na lei portuguesa, tal como em muitos outros países adotaram a definição da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas (1988)<sup>6</sup>, universalmente conhecida por Convenção de Viena. A legislação de BC apareceu associada ao tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas mediante aprovação do DL n.º

---

<sup>5</sup> Esta foi a definição avançada nos Estados Unidos pela President’s Commission on Organized Crime em 1984, citada in Godinho (2001 p.37)

<sup>6</sup> <http://www.incb.org/e/conv/1988/>

15/1993, de 22 de janeiro, no artigo 23 definia o crime como “Converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência desses bens ou produtos, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, com o fim de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar uma pessoa implicada na prática de qualquer dessas infrações (...) ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade desses bens ou produtos (...)”.

Por muitas entidades reguladoras e de supervisão nacional portuguesa, como o Banco de Portugal e a CMVM partilham a definição de branqueamento de capitais como o processo pelo qual os autores de atividades criminosas encobrem a origem dos bens e rendimentos (vantagens) obtidos ilicitamente, transformando a liquidez proveniente dessas atividades em capitais reutilizáveis legalmente, por dissimulação da origem ou do verdadeiro proprietário dos fundos.

Para Braguês (2009), o que encontramos de comum em todas estas definições é que o BC é um processo que tem como objetivo a ocultação de bens, capitais ou produtos com a finalidade de lhes dar uma aparência final de legitimidade.

### **2.3.2. LEGISLAÇÃO SOBRE BRANQUEAMENTOS DE CAPITAIS**

O BC é crime punível na lei portuguesa e está previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 368.º-A do Código Penal português. Este crime é punido com pena de prisão que pode ir de 2 a 12 anos. Contudo nunca poderá ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

A legislação nacional sobre BC, apareceu pela primeira vez no DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, tendo em conta a Convenção relativa ao Branqueamento, Despistagem, Apreensão e Perdas dos Produtos do Crime e a Diretiva da CEE n.º 91/308/CEE, de 10 de junho. A Tabela II resume a evolução legislativa nacional sobre BC e financiamento do terrorismo (FT).

A LEGISLAÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E A AUDITORIA  
CÁTIA BARRADA

**Tabela II – Evolução legislativa nacional sobre BC e FT**

Legislação	Base	Atualizações (última alteração)	Estado	Resumo
Lei n.º 15/93, de 22/01	Convenção de Viena e Convenção de Estrasburgo	Lei n.º 7/2017, de 2/03	Atualizada	Definição do regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
DL n.º 313/93, de 15/09	Diretiva 91/308/CEE de 1991	Declaração de retificação n.º 231/93	Revogado	Prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de BC;
Instrução do BP n.º 24/2002	DL n.º 313/93, de 15/09		Revogada	Elaboração de um relatório sobre o seu sistema de prevenção do envolvimento da sucursal em operações relacionadas com o BC;
DL n.º 325/93, de 2/12	-	Lei n.º 5/2002, de 11/01	Atualizada	Extensão da Lei dos BC a entidades não financeiras e introdução ligeiros aperfeiçoamentos no âmbito do combate ao branqueamento proveniente do tráfico de droga e da competência para a investigação; determina o regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado;
Lei n.º 11/2004, de 27/03	Diretiva n.º 2001/97/CE que altera a Diretiva 91/308/CEE de 1991	Lei n.º 27/2004, de 16/07	Revogada: pela Lei n.º 25/2008, de 5/06	Regime de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e procede à 16.ª alteração ao Código Penal e à 11.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93; Cabe ao Ministério das Finanças a aplicação das coimas e das sanções acessórias, não só às entidades financeiras mas também aos revisores oficiais de contas e aos técnicos oficiais de contas;
Instrução do BP n.º 26/2005	Lei n.º 11/2004 de 27/03		Revogada	Cumprimento do dever de conhecimento dos clientes;
Aviso n.º 11/2005 do BP	-	Aviso n.º 2/2007	Revogada: pelo Aviso n.º 5/2013	Regula as condições gerais de abertura de contas de depósito bancário;
Decreto-lei n.º 61/2007, de 14/03	Regulamento (CE) n.º 1889/2005, de 26/10 e DL n.º 295/2003, de 21/11	-	Vigor	Aprova o regime jurídico aplicável ao controlo dos montantes de dinheiro líquido, transportado por pessoas singulares, que entram ou saem da Comunidade Europeia através do território nacional, bem como ao controlo dos movimentos de dinheiro líquido com outros Estados membros da União Europeia;
Lei n.º 25/2008, de 5/06	Diretivas n.os 2005/60/CE, de 26/10 e 2006/70/CE, de 01/08	Lei n.º 118/2015, de 31/08	Revogada: pela Lei n.º 83/2017, de 18/08	Estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao FT, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de BC e de FT;
DL n.º 125/2008, de 21/07	Regulamento (CE) n.º 1781/2006, de 15/11		Revogada: pela Lei n.º 83/2017, de 18/08	Informações sobre o ordenante que acompanham as transferências de fundos;
Aviso n.º 5/2008 do BP	-	Aviso n.º 9/2012 do BP	Vigor	Eliminação da duplicação das exigências quanto aos relatórios de controlo interno impostos pelo BP e pela CMVM, através da convergência da sua estrutura, conteúdo e prazo de reporte; Autonomiza e amplia a informação a ser fornecida ao BP em matéria de BC e de FT;
Portaria n.º 41/2009 de 13/01	Artigo 41.º da Diretiva n.º 2005/60/CE, de 26/10	-	Revogada pela Portaria n.º 150/2013, de 15/03	Elenco de países ou jurisdições que integram o conceito de «país terceiro equivalente»;

**A LEGISLAÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E A AUDITORIA**  
**CÁTIA BARRADA**

<b>Legislação</b>	<b>Base</b>	<b>Atualizações (última alteração)</b>	<b>Estado</b>	<b>Resumo</b>
Aviso n.º 9/2012 do BP	Lei n.º 25/2008, de 5/06	Aviso n.º 2/2014 do BP	Vigor	Autonomizar e ampliar a informação periódica, no contexto da prevenção do BC e do FT, as instituições reportam ao BP, permitindo uma mais exata perceção, pelo supervisor, da qualidade e robustez dos sistemas de controlo interno instituídos neste domínio pelas entidades supervisionadas;
Aviso n.º 5/2013 do BP	Lei n.º 25/2008, de 5/06	Aviso n.º 3/2017	Vigor	Regulamenta as condições, mecanismos e procedimentos necessários ao efetivo cumprimento dos deveres preventivos do BC e FT, previstos no Capítulo II da Lei n.º 25/2008, de 5/06;
Lei n.º 55/2015, de 23/06	Lei n.º 5/2002, de 11/01	-	Vigor	Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, de modo a abranger todos os ilícitos criminais relacionados com o terrorismo;
Lei n.º 118/2015, de 31/08	Lei n.º 25/2008, de 5/06	-	Vigor	Conceito de beneficiário efetivo;
Lei n.º 15/2017, de 3/05	-	-	Vigor	Proíbe a emissão de valores mobiliários ao portador e altera o Código dos Valores Mobiliários;
Lei n.º 83/2017, de 18/08	Transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, de 20/05, e 2016/2258/UE, de 6/12 e Regulamento (UE) 2015/847, de 20/05	-	Vigor	A presente lei estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao BC e ao FT relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de BC e de FT; acesso às informações antibranqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais; medidas quanto às informações que acompanham as transferências de fundos;
Lei n.º 89/2017, de 21/08	Transpõe o capítulo III da Diretiva (UE) 2015/849, de 20/05	-	Vigor	Aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário
Lei n.º 92/2017, de 22/08	-	-	Vigor	Obriga à utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a 3 000 euros, alterando a Lei Geral Tributária e o Regime Geral das Infrações Tributárias.
Lei n.º 97/2017, de 23/08	-	-	Vigor	Regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas
DL n.º 123/2017, de 25/09	-	-	Vigor	Estabelece as disposições necessárias à execução da Lei n.º 15/2017, de 3/05

Fonte: Elaboração própria

Pela exposição da tabela supra verifica-se que nos últimos anos assistiu-se a uma grande alteração às leis e regulamentos sobre BC. A lei em vigor atualmente em Portugal que rege o BC e FT é a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto. As entidades obrigadas consideradas por esta lei são entidades financeiras (Tabela III) e entidades não financeiras (Tabela IV).

**Tabela III – Entidades financeiras sujeitas à legislação do BC e FT**

Entidades financeiras	
• Instituições de crédito	• Sociedades de titularização de créditos
• Instituições de pagamento	• Sociedades que comercializam, junto do público, contratos relativos ao investimento em bens corpóreos
• Instituições de moeda eletrónica	• Consultores para investimento em valores mobiliários
• Empresas de investimento e outras sociedades financeiras	• Sociedades gestoras de fundos de pensões
• Sociedades de investimento mobiliário e sociedades de investimento imobiliário autogeridas	• Empresas e mediadores de seguros que exerçam atividades no âmbito do ramo Vida
• Sociedades de capital de risco, investidores em capital de risco, sociedades de empreendedorismo social, etc.	• Serviços financeiros ao público: entidades que prestem serviços postais e Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, E. P. E. (IGCP,E.P.E)

Fonte: artigo 3º da Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto

**Tabela IV – Entidades não financeiras sujeitas à legislação do BC e FT**

Entidades não financeiras	
• Concessionários de exploração de jogo em casinos e bingos	• Prestadores de serviços a sociedades
• Entidades pagadoras de prémios de apostas e lotarias	• Outros profissionais que intervenham em operações de alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de atividades desportivas profissionais
• Entidades abrangidas pelo Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado pelo DL n.º 66/2015, de 29/04	• Operadores económicos que exerçam a atividade leiloeira, incluindo os prestamistas
• Entidades não financeiras com qualquer atividade imobiliária	• Operadores económicos que exerçam as atividades de importação e exportação de diamantes em bruto
• <b>Audidores</b> , contabilistas certificados e consultores fiscais, constituídos em sociedade ou em prática individual;	• Entidades autorizadas a exercer a atividade de transporte, guarda, tratamento e distribuição de fundos e valores, prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 34/2013, de 16/05
• Advogados, solicitadores, notários e outros profissionais independentes da área jurídica	• Comerciantes que transacionem bens ou prestem serviços cujo pagamento seja feito em numerário

Fonte: artigo 4º da Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto

Na presente lei são delegados deveres e obrigações nos exercícios das suas funções aos auditores e outras entidades (referidas acima). No ponto seguinte serão destacados os direitos e obrigações associados aos auditores.

### 2.3.3. DEVERES DO AUDITOR NA LEGISLAÇÃO

A legislação em vigor em Portugal enumera os seguintes deveres dos auditores:

- Dever de controlo (artigos 12.º a 22.º da Lei n.º 83/2017): as auditoras deverão implementar um sistema de controlo interno adequado,

consubstanciado em políticas e procedimentos, que deverá ser reduzido a escrito.

No exercício das suas funções, o auditor deve implementar na execução do seu trabalho um modelo adequado de gestão eficaz dos riscos de BC. Este modelo deverá conter três princípios: identificação do risco, avaliação do risco e mitigação do risco.

Este ponto está relacionado com as demandas das ISA 315 e ISA 330. O trabalho do auditor deverá então assim ser articulado entre a regulamentação direta das suas normas, e leis e regulamentos abrangidos, por outras entidades, como é o caso.

Para uma execução eficaz do seu trabalho o auditor deverá ter formação adequada sobre BC, ferramentas e sistemas de informação adequados. Deverão ainda ser implementados mecanismos pelas empresas de auditoria de teste à qualidade do seu trabalho, de forma a corrigir ou ampliar procedimentos eficientes a serem executados.

- Dever de identificação e diligência (artigos 23.º a 42.º da Lei n.º 83/2017): um procedimento que deverá ser implementado na execução do trabalho do auditor é a identificação do cliente, até ao beneficiário efetivo<sup>7</sup>.

Quando o “cliente é uma pessoa coletiva ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica as entidades obrigadas obtêm um conhecimento satisfatório sobre os beneficiários efetivos (...) em função do concreto risco de branqueamento de capitais” (artigo 29.º da Lei n.º 83/2017). Para a concretização deste dever o auditor terá que compreender a estrutura de propriedade e controlo do cliente. Após a recolha de dados, deverá ser cruzada a informação obtida com o registo central do beneficiário efetivo<sup>8</sup> conforme

---

<sup>7</sup> De acordo com a alínea h) do artigo 2 da lei n.º 83/2017 de 18/08, beneficiário efetivo é a pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo do cliente e ou a pessoa ou pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou atividade.

<sup>8</sup> As entidades abrangidas na lei deverão declarar anualmente (até ao dia 15 de julho de forma gratuita) a informação sobre os seus beneficiários efetivos, o incumprimento dos deveres previstos no diploma podem ser puníveis com coimas entre os 1.000 euros a 50.000 euros.

regulado pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, a verificação de alguma inconsistência deve ser comunicada.

As atualizações quanto ao dever de identificação e diligência quanto ao beneficiário efetivo deverá ser efetuada de acordo com o risco de BC avaliado. Contudo, a lei prevê medidas simplificadas, para quando se comprove que existe um risco reduzido de BC<sup>9</sup>. Como também em sentido inverso, quando existe um risco elevado de BC<sup>10</sup> a lei define medidas reforçadas, para além da avaliação do risco de BC, à que ter em conta se o cliente tem relações com entidades estabelecidas em países terceiros com risco elevado<sup>11</sup> outras entidades referidas, por exemplo, pelo GAFI<sup>12</sup>, ou outra fonte credível.

As medidas reforçadas também abrangem “relações de negócio ou transações ocasionais com clientes, seus representantes ou beneficiários efetivos que sejam pessoas politicamente expostas” número 1 do artigo 39º. da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto as pessoas politicamente expostas de acordo com a definição da lei são “as pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam nos últimos 12 meses, em qualquer país ou jurisdição, funções públicas proeminente de nível superior”, estende-se aos membros próximos da família, como a pessoas reconhecidas como estreitamente associadas à pessoa politicamente exposta.

Como ferramenta de consulta e de acordo com a recente circular da OROC n.º 32/17, disponibiliza aos auditores no *site* da OROC um serviço de filtragem em que constam as listas de entidades sancionadas de acordo com quatro fontes:

- **UE:** EEAS – Consolidated list of persons, groups and entities subject to EU financial sanctions
- **NU:** United Nations Security Council Sanctions List

---

<sup>9</sup> No Anexo II à Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto transpõe uma lista indicativa de riscos potencialmente mais baixos.

<sup>10</sup> No Anexo III à Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto transpõe uma lista indicativa de riscos potencialmente mais elevados.

<sup>11</sup> Lista de países terceiros de risco elevado está presente no Regulamento delegado n.º 2018/112 de 13 de dezembro de 2017.

<sup>12</sup> O Grupo de Ação Financeira (GAFI) é um organismo intergovernamental que tem como objetivo desenvolver e promover políticas, nacionais e internacionais, de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.



- **RU:** Her Majesty Treasury – Sanctions Implementation – Consolidated List of Targets
  - **EUA:** U.S. Department of the Treasury – Office of Foreign Assets Control – Sanctions Lists
- Dever de comunicação (artigos 43º a 46º da lei n.º 83/2017): O auditor deverá comunicar de imediato através da OROC ao DCIAP e UIF as suspeitas de operações de BC.

Em anos anteriores, a OROC emitiu circulares em relação ao dever de comunicação dos auditores (Circular n.º 47/08, Circular n.º 23/09 e Circular n.º 56/11), em que indica que os auditores deverão comunicar à OROC, os seguintes dados:

- Indícios de crimes públicos;
- Identificação dos intervenientes;
- Descrição da operação;
- Identificação do objeto; e
- Documentação suporte.

Ainda nos EOROC no n.º 2 do artigo 190º os auditores deverão participar o indício de crimes públicos à UIF.

- Dever de abstenção (artigos 47º a 49º da lei n.º 83/2017): Os auditores deverão abster de executar qualquer operação presente ou futura quando saibam ou suspeitem de envolvimento com atividades ou práticas criminosas. A comunicação deverá ser efetuada de imediato as autoridades competentes – DCIAP e UIF, estas deverão responder após a data da comunicação até dois dias úteis. Caso, os auditores não obtenham resposta por parte destas entidades até seis dias úteis, poderá suspender a operação.
- Dever de recusa (artigo 50º da lei n.º 83/2017): Sempre que não sejam disponibilizados elementos de identificação, ou do beneficiário efetivo,

como também, natureza, o objeto e a finalidade da relação de negócio, os auditores deverão por termo à relação de negócio.

- Dever de conservação (artigo 51º da lei n.º 83/2017): Deverá ser conservado por um período de sete anos as informações comprovativas do dever de identificação e diligência, como qualquer outro material recolhido ou obtido em virtude do cumprimento dos deveres impostos pela lei n.º 83/2017 de 18/08.
- Dever de exame (artigo 52º da lei n.º 83/2017): Sempre que se detetem a existência de quaisquer indícios de suspeita de BC, o auditor deverá examinar com especial cuidado e atenção, aumentando o grau e natureza das operações.
- Dever de colaboração (artigo 53º da lei n.º 83/2017): Os auditores deverão cooperar sempre que lhes for requerida a colaboração pela DCIAP, UIF, autoridades judiciárias e policiais, pelas entidades sectoriais e Autoridade Tributária Aduaneira.
- Dever de não divulgação (artigo 54º da lei n.º 83/2017): Não deverá ser divulgado ao cliente ou a terceiros que transmitiram as comunicações legalmente devidas.
- Dever de formação (artigo 55º da lei n.º 83/2017): Os auditores devem possuir o conhecimento adequado quanto aos seus deveres em relação à prevenção e deteção de BC.

De acordo com a legislação portuguesa em vigor os principais deveres dos auditores no âmbito do seu trabalho quanto à matéria em questão são os acima resumidos. Contudo cabe ao órgão de gestão a implementação de sistemas de controlo em relação ao crime de branqueamento de capitais, como indicado no §2.8 do modelo de Declaração do Órgão de Gestão incluído na Guia de Aplicação Técnica n.º 13<sup>13</sup> emitida pela OROC “Confirmamos-vos que, para efeitos da prevenção e investigação de eventuais operações suscetíveis de ser qualificadas como de branqueamento de capitais ou de financiamento de terrorismo, a Entidade dispõe de um sistema de controlo interno adequado e

---

<sup>13</sup> Guia de Aplicação Técnica n.º 13 – Aplicação das normas internacionais de auditoria (ISA)

os nossos responsáveis e demais colaboradores encontram-se devidamente preparados para dar cumprimento às normas emitidas sobre esta matéria, designadamente as que decorrem da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto. Não temos conhecimento de qualquer situação que configure eventuais operações suscetíveis de ser qualificadas como de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo nos termos da Lei em vigor sobre a matéria e confirmamos ainda que, até à presente data, não ocorreram quaisquer situações desta natureza que requeressem ser reportadas às autoridades competentes.”.

#### **2.3.4. SUPERVISÃO DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES DOS AUDITORES**

A supervisão do cumprimento dos deveres dos auditores: cabe à CMVM e OROC ao abrigo do Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria, aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, e do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, a verificação do cumprimento das obrigações e deveres dos auditores, à exceção dos auditores de entidades de interesse público, como tal qualificadas no artigo 3.º do Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria, que a competência de supervisão cabe à CMVM.

A CMVM como órgão responsável de supervisão dos auditores, emitiu a circular de 15 de fevereiro de 2017, que constitui obrigação a todos os auditores, inscritos na OROC o preenchimento de um questionário (Anexo I da referida circular) de forma anual entre o período de 1 a 31 de janeiro, tendo por período de referência o ano civil anterior àquele em que é realizado o reporte. O objetivo desta obrigação, é permitir a CMVM implementar uma abordagem no risco, categorizando o risco de BC e FT de auditores, pela recolha das informações prestadas.

Como já mencionado no ponto 2.3.2. deste trabalho o crime de BC é punido com uma pena de prisão de 2 a 12 anos, de acordo com o art.º 368º-A do Código Penal Português.

De acordo com alínea d) do artigo 170º da lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, as coimas a aplicar quando a infração for praticada por agentes:

- Se o agente for uma pessoa coletiva a coima varia entre 5.000 euros e 1.000.000 euros;
- Se o agente for uma pessoa singular a coima varia entre 2.500 euros e 1.000.000 euros;

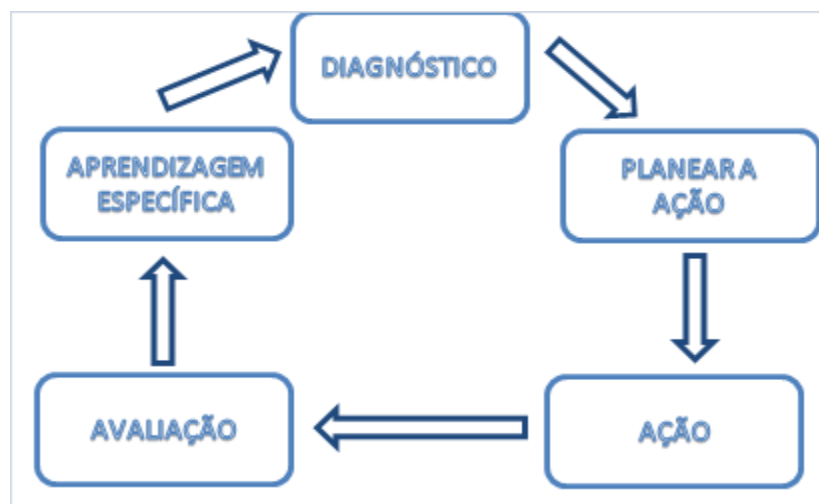
A implementação de leis e regulamentos sobre o BC, a nível mundial é um marco importante para o combate a este crime, conforme referido por Brandão (2002, pág.16) “como vem sendo recomendado por todas as instâncias internacionais que estudam e procuram combater o fenómeno do branqueamento de capitais, a reciclagem de bens provenientes, pelo menos, do tráfico de estupefacientes encontra-se já criminalizado num grande número de países. Com efeito, tem existido um largo consenso internacional quanto à necessidade premente de adoptar uma resposta global ao problema do branqueamento. Vem-se constatando que o branqueamento de capitais é como que o lado negro do processo de globalização, da liberalização das trocas internacionais e dos movimentos de capitais, da abertura dos mercados financeiros, da maciça informatização e do comercio eletrónico.”.

### 3. METODOLOGIA DE INVESTIGAÇÃO

A recente legislação sobre o BC atribuí novos deveres aos auditores. O presente trabalho visa apresentar um Manual com políticas e procedimentos passível de ser aplicado pelos auditores na área do BC.

Este trabalho usa o método de investigação *action research*. Huang (2010, pág. 93) refere que o “action research é uma orientação para a criação de conhecimento que surge num contexto de prática e exige que os pesquisadores trabalhem com os profissionais”. Segundo Susman (1983), este método é desenvolvido ao longo de cinco fases:

Figura 1 – Ciclo de *Action Research*



Fonte: Susman (1983)

A realização deste trabalho passou pelas seguintes fases:

- Diagnóstico: a legislação sobre BC pressupõe a execução de procedimentos que permitam mitigar o risco de BC na prestação de serviços de auditoria, como também atribui às empresas de auditoria a obrigatoriedade de implementarem políticas escritas sobre o seu controlo em torno do BC, fazendo com que o papel da auditoria contribua na prevenção do crime de BC.

- Planear a ação: de acordo com estas recentes obrigadoriedades, entendi ser pertinente realizar um Manual com proposta de políticas e procedimentos possíveis de serem aplicados na prestação de auditoria, como também possíveis políticas que poderão ser integradas nos regulamentos de empresas de auditoria no âmbito da legislação em vigor em Portugal.
- Ação: execução de uma proposta de políticas e procedimentos gerais que poderão ser utilizados pelas empresas de auditoria como parte do seu regulamento para fazer face à exigência da lei. Incluindo, um exemplo prático, de procedimentos de auditoria realizados face as obrigações do auditor quanto a análise do risco de BC.
- Avaliação: para a avaliação desta proposta, foi pedida a apreciação a quatro Revisores Oficiais de Contas, que averiguaram se a mesma correspondia às exigências da legislação quanto ao papel do auditor.
- Aprendizagem específica: pela avaliação dos inquiridos quanto ao manual desenvolvido, este trabalho apresenta assim uma solução de base a ter em conta pelos auditores na execução do seu trabalho, em cumprimento do normativo legal.

A metodologia de investigação por base neste trabalho segundo *action research* mostrou ser adequada para o projeto em questão por se tratar da resolução de um “problema” colocado ao nível da legislação e para o qual, desenvolvi um Manual para suprimir estas obrigações no âmbito do trabalho de auditoria.

## 4. ANÁLISE EMPÍRICA

O Manual desenvolvido objeto deste trabalho de projeto está presente no Anexo 1. O objetivo deste Manual, foi apresentar possíveis políticas e desenvolver procedimentos em correspondência às obrigações previstas na Lei sobre BC com aplicabilidade para o trabalho de auditoria.

O Manual desenvolvido está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo apresenta uma breve introdução ao conteúdo do Manual. No segundo capítulo estão descritas propostas de políticas e procedimentos que podem ser utilizadas pelos auditores. No último capítulo é apresentado um caso prático como projeto de simulação na aplicação do Manual.

No ponto inicial do Manual estão descritas um conjunto de políticas que as empresas de auditoria deverão dispor como parte do seu regulamento, com identificação dos deveres aplicáveis a todos os colaboradores. A obrigatoriedade desta redação está prevista no n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

Após a redação da proposta das políticas, exponho algumas medidas que poderão ser realizadas na fase inicial de auditoria, seja no caso de um trabalho inicial ou numa continuação de prestações de serviços. Os procedimentos realizados nesta fase inicial são importantes, para a avaliação do risco de BC no cliente e dar resposta ao quesito da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º83/2017 - “O desenvolvimento de políticas, procedimentos e controlos em matéria de aceitação de clientes”.

A fim de avaliar o risco de BC inicial, enumero um conjunto de elementos que os auditores deverão recolher junto das entidades auditadas, de forma a cumprirem com as obrigações legais impostas, nomeadamente, quanto do dever de identificação e diligência.

Nos procedimentos seguintes do Manual através de *check list*, apresento alguns indicadores / fatores de risco reduzido e de risco elevado que poderá ser utilizado para a avaliação do risco de BC na fase de planeamento do

trabalho pela equipa de auditoria, no seguimento da exigência do §5 da ISA 300<sup>14</sup>, “o objetivo do auditor é planear a auditoria de modo a que esta seja executada com eficácia”. Consoante, esta avaliação na fase de planeamento, assim será avaliado o nível de extensão de exame às transações e operações de modo a mitigar o risco de BC para um nível reduzido. Nesta fase de planeamento de procedimentos a executar, não consegui desenvolver um *check list* base, pois esta fase é completamente ajustada à realidade do cliente em revisão - §6 da ISA 330<sup>15</sup> “O auditor deve conceber e executar procedimentos adicionais de auditoria cuja natureza, oportunidade e extensão se baseiam e respondem aos riscos avaliados de distorção material ao nível de asserção”,

Os últimos procedimentos do Manual, sugerem evidência de que a estratégia inicial preparada foi avaliada quanto a possíveis alterações ao planeamento inicial de acordo com novas evidências - §10 da ISA 300 considera que “o auditor deve de atualizar e alterar a estratégia global de auditoria e o plano de auditoria sempre que necessário no decurso da auditoria”.

Por fim, a conclusão quanto ao trabalho final de auditoria realizado, de acordo com as evidências obtidas no decurso do trabalho, conforme alínea c) do §28 da ISA 330 “ o auditor deve de incluir na documentação (...) Os resultados dos procedimentos de auditoria, incluindo as conclusões quando estas não forem, de outra forma, claras”.

Cabe aos órgãos de gestão das empresas de auditoria, o dever de formação aos seus funcionários. Neste sentido, o n.º 5 do artigo 55º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, estabelece que “as entidades obrigadas mantêm registos atualizados e completos das ações de formação interna ou externas realizadas”. Para dar resposta a esta exigência, coloco um quadro para preenchimento com estas evidências.

---

<sup>14</sup> ISA 300 – Planear uma auditoria de demonstrações financeiras

<sup>15</sup> ISA 330 – As respostas do auditor a riscos avaliados



O último capítulo do Manual, está exposto um caso, de forma simular a aplicação de procedimentos a aplicar. O Manual desenvolvido foi disponibilizado a quatro Revisores Oficiais de Contas, para prestarem avaliação crítica quanto à aplicabilidade deste na área de auditoria em correspondência com a legislação em vigor. Todos os inquiridos deram a sua apreciação quanto ao Manual desenvolvido. Das respostas obtidas a avaliação foi positiva quanto aos seguintes pontos:

- Importância do tema;
- Aplicabilidade no trabalho de auditoria;
- Correspondência com as exigências impostas pela legislação.

As sugestões reportadas pelos Revisores Oficiais de Contas foram analisadas no âmbito da legislação em vigor e incorporadas no Manual apresentado no Anexo 4.

A única sugestão não incluída no Manual está relacionada com a verificação do registo do Beneficiário efetivo. Este procedimento não foi incluído, por à data de execução deste trabalho estar pendente alguns procedimentos e prazos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça para a declaração inicial, como mencionado na Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto.

## 5. CONCLUSÃO

A legislação sobre o BC tem vindo a ser alvo de grande atenção a nível mundial, pois existe consciência que apenas com uma concertação mundial de medidas a serem tomadas no âmbito desta matéria se conseguirá alcançar os resultados esperados quanto a prevenção de BC. Por exemplo, a Diretiva (UE) n.º 2015/849 foi recentemente alterada pela Diretiva (UE) n.º 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2018, em relação à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, cujos os Estados-Membros terão dar cumprimento até 10 de janeiro de 2020.

A temática abordada neste trabalho final de mestrado, está com grande impacto na atualidade. Como entidade obrigada considerada na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, os auditores aparecem com papel importante na prevenção e combate ao BC. É esperado que da conclusão da prestação de serviços de auditoria seja realizada uma abordagem com a qual se consiga obter com garantia razoável de fiabilidade que a entidade auditada não apresenta distorções nas demonstrações financeiras pela prática de BC.

O objetivo deste trabalho é a apoiar os auditores prestando através do Manual realizado um passível abordagem que pode ser utilizada, para a prestação de serviços de auditoria de qualidade. O Manual desenvolvido de acordo com a avaliação crítica de quatro Revisores Oficiais de Contas, é um instrumento que se pretende constituir uma metodologia para os auditores darem resposta à temática do BC em correspondência com as leis e as normas de auditoria.

O enfoque prestado a esta matéria provoca constantes alterações ao nível da legislação proporcionando limitações na execução deste trabalho. A nível da legislação nacional ainda se aguardam alguns documentos legislativos, nomeadamente, portaria com informações sobre a aplicabilidade do registo do beneficiário efetivo.

Este trabalho foi realizado com base na legislação nacional em vigor em torno da matéria de BC relacionada com o auditor. O desenvolvimento do Manual objeto deste trabalho foi concebido no intuito de apoiar o trabalho do auditor prestando uma ferramenta de trabalho passível de ser utilizada na realização da auditoria. Contudo, os procedimentos apresentados no Manual são gerais e transversais a vários setores, existem especificidades de algumas atividades que deverão ser adaptadas pelo auditor no Manual apresentado.

Uma vez que, esta legislação é recente a aplicabilidade destes procedimentos e condutas por parte dos auditores também está numa fase inicial, como mencionado em pontos anteriores a supervisão do trabalho dos profissionais de auditoria cabe à CMVM, seria interessante analisar a avaliação da CMVM nos controlos realizados inerentes a esta área, nomeadamente, verificar quais as insuficiências detetadas, e se possível desenvolver procedimentos de apoio para suprimir as falhas detetadas. Outro trabalho que poderia ser desenvolvido nesta matéria seria a execução deste manual a um setor de atividade em específico, se possível ao sector de atividade em que a CMVM tenha detetado mais insuficiências.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Almeida, B. J. M. (2005). Auditoria e Sociedade – Diferenças de Expectativas, abril de 2005. Lisboa: Publisher Team.
- Arruñada, B. (2000). Audit Quality: Attributes, private safeguards and the role of regulation. *The European Accounting Review*, 9(2), 205-224.
- Associations of Certified Fraud (2010). *Report to the Nations on occupational Fraud and Abuse* [Base de dados], 2010. USA: ACFE. Disponível em: [http://www.acfe.com/uploadedFiles/ACFE\\_Website/Content/documents/rtn-2010.pdf](http://www.acfe.com/uploadedFiles/ACFE_Website/Content/documents/rtn-2010.pdf).
- Associations of Certified Fraud (2014). *Report to the Nations on Occupational Fraud and Abuse* [Base de dados], 2014. USA: ACFE. Disponível em: <https://www.acfe.com/rtn/docs/2014-report-to-nations.pdf>.
- Braguês, J. L. (2009). *O processo de branqueamento de capitais*, ISBN: 978-989-8139-09-2. Porto: Edições Húmus;
- Brandão, N. (2002). *Branqueamento de Capitais: O Sistema Comunitário de Prevenção*, ISBN 972-32-1110-6. Coimbra: Coimbra Editora.
- Casabona, P., & Yu, S. (1998). Computer fraud: Financial and Ethical implications. *Review Of Business* 20(1), 20-22.
- Costa, C. B. (2014). *Auditoria Financeira: Teoria e Prática*, 10ª Ed. Lisboa: Rei dos Livros.
- Courville S., Parker C. & Watchirs H. (2003). Introduction: Auditing in Regulatory Perspective. *Law and Police* 25(3), 179-184.
- DeAngelo, L. (1981). Auditor size and audit quality. *Journal of Accounting and Economics*, 3(3), 183-99.
- Farrell, B. R. & Franco, J. R. (1999). The role of the auditor in the prevention and detection of Business fraud: SAS, No. 82. *Western Criminology Review* 2(1), Disponível em: <http://www.westerncriminology.org/documents/WCR/v02n1/farrell/farrell.html>
- Godinho, J. (2001). *Do Crime de Branqueamento de Capitais – Introdução e Tipicidade*. Coimbra: Almedina.
- Huang, H. B. (2010). What is good action research?. *Action Research* 8(1), 93-109.

- ISA 200 – *Objetivos Gerais do Auditor Independente e Condução de uma Auditoria de Acordo com as Normas Internacionais de Auditoria*. União Europeia: IFAC. Disponível em: <http://www.oroc.pt/fotos/editor2/Tecnico/2016/ManualNT20161.pdf> [Acesso em: 02/04/2018].
- ISA 240 – *As responsabilidades do Auditor relativas a fraude numa auditoria de demonstrações financeiras*. União Europeia: IFAC. Disponível em: <http://www.oroc.pt/fotos/editor2/Tecnico/2016/ManualNT20161.pdf> [Acesso em: 02/04/2018].
- ISA 250 – *Consideração de leis e regulamentos numa auditoria de demonstrações financeiras*. União Europeia: IFAC. Disponível em: <http://www.oroc.pt/fotos/editor2/Tecnico/2016/ManualNT20161.pdf> [Acesso em: 02/04/2018].
- ISA 300 – *Planear uma auditoria de demonstrações financeiras*. União Europeia: IFAC. Disponível em: <http://www.oroc.pt/fotos/editor2/Tecnico/2016/ManualNT20161.pdf> [Acesso em: 25/04/2018].
- ISA 330 – *As respostas do Auditor a Riscos avaliados*. União Europeia: IFAC. Disponível em: <http://www.oroc.pt/fotos/editor2/Tecnico/2016/ManualNT20161.pdf> [Acesso em: 25/04/2018].
- Rogers, C. (2016). How audit committees can help deter fraud. *Journal of Accountancy*. 221(5), 20-21.
- Knechel, W. R. (2016). Audit Quality and Regulation. *International Journal of Auditing* 20(3), 215-223.
- Eurojust (2017). Annual report. [Base de dados], 2017. Netherlands: Eurojust. Disponível em: [http://eurojust.europa.eu/doclibrary/corporate/eurojust%20Annual%20Reports/Annual%20Report%202017/AR2017\\_EN.pdf](http://eurojust.europa.eu/doclibrary/corporate/eurojust%20Annual%20Reports/Annual%20Report%202017/AR2017_EN.pdf).
- Santos, A. M. S. (2009). *A qualidade da auditoria*. Dissertação de Mestrado, Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais (IESF).
- Sikka, P., Puxty, A., Willmott, H., & Cooper, C. (1998). The impossibility of eliminating the expectations gap: Some theory and evidence. *Critical Perspectives on Accounting*, 9(3), 299–330.

- Simunc, D. A., Ye M. & Zhang P. (2015). Audit Quality, Auditing Standards, and Legal Regimes: Implications for International Auditing Standards. *Journal of International Accounting Research* 14(2), 221-234;
- Soltani, B. (2007). *Auditing – An Internacional Approach*, Person Education, 1ª Ed. Philadelphia: Trans-Atlantic Publications, Inc.
- Susman, G. (1983). *Action Research: a sociotechnical systems perspective*. Morgan, G. Ed., London: Sage Publications.
- Taborda, D. M. G. (2015). *Auditoria: Revisão Legal de Contas e Outras Funções do Revisor Oficial de Contas*, 2ª Ed. Lisboa: Silabo, Lda.
- Windmoller, R. (2000). The Auditor Market and Auditor Independence. *The European Accounting Review*, 9(4), 639-642.
- Zager, L., Malis, S. S. & Novak, A. (2015). The Role and Responsibility of Auditors in Prevention and Detection of Fraudulent Financial Reporting. - *Procedia Economics and Finance* 39 (2016), 693 – 700.

## LEGISLAÇÃO

- Aviso n.º 2/2014. Banco de Portugal. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/cartas-circulares/2-2014a.pdf>
- Aviso n.º 3/2017. Banco de Portugal. Disponível em: [https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/cartas-circulares/268438896\\_1.doc.pdf](https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/cartas-circulares/268438896_1.doc.pdf)
- Aviso n.º 5/2008. Banco de Portugal. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/cartas-circulares/5-2008a.pdf>
- Circular de 15 de fevereiro de 2017. Comissão de Mercados e Valores Mobiliários. Disponível em: [http://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/Legislacaonacional/Circulares/Documents/Circular\\_15022017.pdf](http://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/Legislacaonacional/Circulares/Documents/Circular_15022017.pdf)
- Circular n.º 23/09. Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.
- Circular n.º 32/17. Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.
- Circular n.º 47/08. Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

- Circular n.º 56/11. Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.
- Código Penal português. Atualizado até à Lei n.º 16/2018 de 27 de março  
Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=109&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis)
- Decreto – lei n.º 123/2017, de 25 de setembro. Diário da República n.º185/2017, I Série. Ministério das Finanças. Lisboa. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/108205178>
- Decreto – lei n.º 313/93, de 15 de setembro. Diário da República n.º217/1993, I-A Série. Ministério da Justiça. Lisboa. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/659959>
- Decreto – lei n.º 61/2007, de 14 de março. Diário da República n.º52/2007, I Série. Ministério das Finanças e Administração Pública. Lisboa. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/518430>
- Diretiva (2014/56/EU) do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de abril de 2014. Jornal Oficial da União Europeia, 27.5.2014, 158-196. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0056&from=PT;>
- Diretiva (2018/843/EU) do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio 2018. Jornal Oficial da União Europeia, 19.6.2018, 156-43. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018L0843&from=PT;>
- Diretiva (91/308/CEE) do Conselho de 10 de junho de 1991. Jornal Oficial, 166 de 28/06/1991, 77-83. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31991L0308&from=PT>
- Lei n.º 140/2015 de 7 de setembro. Diário da República n.º 174/2015, I Serie. Assembleia da República, 7135-7177. Lisboa. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/70196967>.
- Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro. Diário da República n.º 176/2015, I Serie. Assembleia da República, 7501-7516. Lisboa. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/70237676>

- Lei n.º 15/2017, de 3 de maio. Diário da República n.º 85/2017, I Serie. Assembleia da República, 2180-2181. Lisboa. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/106960758>
- Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro. Diário da República n.º 9/2002, I-A Serie. Assembleia da República, 204-207. Lisboa. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/583017>
- Lei n.º 55/2015, de 23 de junho. Diário da República n.º 120/2015, I Serie. Assembleia da República, 4371-4371. Lisboa. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/67541736>
- Lei n.º 7/2017, de 2 de março. Diário da República n.º 44/2017, I Serie. Assembleia da República, 1128-1129. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/106542301>
- Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto. Diário da República n.º 159/2017, I Serie. Assembleia da República, 4784-4848. Lisboa. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/108021178>
- Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto. Diário da República n.º 160/2017, I Serie. Assembleia da República, 4871-4882. Lisboa. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/108028571>
- Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto. Diário da República n.º 161/2017, I Serie. Assembleia da República, 4907-4908. Lisboa. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/108030505>
- Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto. Diário da República n.º 162/2017, I Serie. Assembleia da República, 4928-4933. Lisboa. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/108041476>
- Regulamento Delegado (2018/112/EU) da Comissão de 13 de dezembro de 2017. Jornal Oficial da União Europeia, 14.2.2018, 41-4. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018R0212&from=PT>



## RECURSOS ELETRÓNICOS

- Banco de Portugal: <https://www.bportugal.pt/> [Acesso em 02/06/2018]
- Comissão de Coordenação de Políticas de Prevenção e Combate ao BC e FT. <http://www.portalbcft.pt/pt-pt> [Acesso em 25/04/2018]
- Comissão do Mercado de Valores Mobiliários:  
<http://www.cmvm.pt/pt/Pages/home.aspx> [Acesso em: 15/04/2018]
- Ordem dos Revisores Oficiais de Contas: <http://www.oroc.pt/> [Acesso em: 20/05/2018]

## ANEXOS

### ANEXO 1 – Manual de políticas e procedimentos a aplicar pelos auditores na área de Branqueamento de Capitais

#### 1. INTRODUÇÃO

A legislação sobre Branqueamento de capitais (BC) requer que o Auditor (ROC/SROC) implemente no decurso do seu trabalho políticas e procedimentos de avaliação e deteção de risco de BC.

No âmbito do meu trabalho final de mestrado em Contabilidade, Fiscalidade e Finanças Empresariais desenvolvi um manual que descreve um conjunto de políticas e procedimentos a serem usados pelo ROC (SROC).

A preparação das políticas e procedimentos de controlo na área de BC cabe aos órgãos de administração/gerência. O conjunto de políticas e procedimentos abaixo explicitados são da responsabilidade da administração / gerência, contudo todo o pessoal afeto à empresa deverá ter conhecimento e implementar as políticas definidas na preparação e execução do seu trabalho.

Posteriormente, apresento o caso “TUBOS E ÁGUAS, SA” como projeto de simulação na aplicação dos procedimentos mínimos obrigatórios descritos neste manual.

#### 2. MANUAL DE AUDITORIA NA ÁREA DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

A XYZ, SROC ao abrigo da legislação sobre a prevenção de BC inclui como parte do seu regulamento interno, os deveres, políticas e procedimentos indicados neste capítulo aplicáveis aos órgãos de administração / gerência e a todos os seus colaboradores.

##### 2.1. DEVERES DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO / GERÊNCIA E COLABORADORES DA XYZ, SROC

Os colaboradores da XYZ, SROC devem observar no exercício das suas atividades os seguintes deveres:

- ⇒ Dever de conservação: todos os procedimentos efetuados no âmbito da matéria de branqueamento de capitais deverão ser arquivados no dossier corrente, em formato eletrónico, no servidor da empresa com uma duração mínima de 7 anos.
- ⇒ Dever de comunicação: sempre que qualquer membro da equipa de auditoria suspeitar ou tiver evidências de transações suspeitas, deverá comunicar de imediato ao ROC responsável pelo trabalho. Caso a transação se enquadre no crime de BC, o ROC deverá comunicar a matéria à Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC) e à Unidade de Informação Financeira (UIF).
- ⇒ Dever de colaboração: todos os membros da equipa prestam de forma pronta e cabal, a colaboração que lhes for requerida pelo órgão de gestão da XYZ, SROC, bem como às seguintes entidades externas: DCIAP, Unidade de Informação Financeira (UIF), bem como pelas demais autoridades judiciárias e policiais, pelas autoridades sectoriais e pela Autoridade Tributária e Aduaneira.
- ⇒ Dever de confidencialidade: os colaboradores não podem revelar ao cliente, ou a terceiros, inclusive outros funcionários da XYZ, SROC não afetos ao trabalho de auditoria, as comunicações efetuadas (ou a efetuar), ou qualquer outro elemento relacionado com o cliente ou com a operação suspeita.
- ⇒ Dever de recusa: cabe ao ROC responsável pelo trabalho a avaliação final do risco de branqueamento de capitais, bem como, avaliar a aplicabilidade do dever de recusa. De acordo com as políticas da XYZ, SROC, o dever de recusa deverá ser aplicado nas seguintes situações: não obtenção dos elementos identificativos e verificação da identidade do cliente, bem como, do seu beneficiário efetivo, a natureza e finalidade das relações de negócio, como outras informações em falta que se entendam de relevante importância.
- ⇒ Dever de exame: a extensão e a profundidade dos procedimentos de auditoria na área de BC deverão ser planeados e reajustados em função da avaliação de risco de BC e da prova de auditoria obtida. A conceção e implementação dos procedimentos de auditoria na área do BC deverão permitir mitigar,

para um nível reduzido, o risco de incumprimento da legislação que possa ter um efeito material nas demonstrações financeiras.

## 2.2. POLÍTICAS E PROCEDIMENTOS A APLICAR NUMA AUDITORIA FINANCEIRA

No âmbito de uma auditoria financeira, a conceção e a execução de procedimentos de auditoria de resposta ao risco de BC deverá obedecer à seguinte hierarquia funcional presente nas equipas de trabalho da XYZ, SROC. A equipa de auditoria deverá propor, planear e preencher todos os requisitos obrigatórios previstos no presente manual para cada cliente e arquivar o trabalho realizado no dossier corrente.

<i>Função</i>	<i>Responsabilidade</i>
Revisor	– Aprovação final do planeamento, procedimentos e avaliação do risco de BC.
<i>Manager</i>	– Assegurar o adequado planeamento no âmbito na matéria de BC; – Rever os procedimentos planeados e executados pela equipa de auditoria; – Assegurar o cumprimento de todas as políticas implementadas pela empresa; – Obter aprovação do Revisor, quanto ao planeamento e avaliação do risco na área de BC; – Manter o Revisor informado sobre a evolução do trabalho; – Discussão com o revisor das conclusões obtidas do trabalho realizado.
Auditor Sénior	– Elaborar o plano de auditoria com base nos procedimentos de aplicação obrigatória definidos pela XYZ, SROC e ajustá-lo ao cliente auditado; – Execução dos procedimentos em conformidade com o plano revisto e aprovado; – Elaboração de relatórios e conclusões com base nos procedimentos realizados.
Assistente(s)	– Tomar conhecimento do plano de auditoria; – Participar na execução de procedimentos sob orientação do Auditor Sénior.

## I. IDENTIFICAÇÃO DA EQUIPA DE AUDITORIA E DO CLIENTE

### EQUIPA DE AUDITORIA

	<i>Elaborado por:</i>	<i>Função</i>	<i>Data:</i>
<b>Elaboração</b>			
<b>Verificação</b>			
<b>Revisão</b>			

### IDENTIFICAÇÃO GERAL DO CLIENTE

<b>Entidade:</b>	
------------------	--

## II. ACEITAÇÃO DO TRABALHO DE AUDITORIA OU CONTINUAÇÃO

### A. ACEITAÇÃO DO TRABALHO DE AUDITORIA

#### SOLICITAÇÃO DADOS SOBRE O CLIENTE:

Entidade:	
Objeto social:	
Morada da sede:	
Morada Sucursal:	
Outra(s) morada(s) dos principais locais de atividade:	
N.º de identificação coletiva:	

A LEGISLAÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E A AUDITORIA  
CÁTIA BAIRRADA

Outro n.º de identificação <sup>16</sup>	
Tipo e composição do órgão de gestão:	
Identidades dos titulares de participações de capital e nos direitos de voto de valor igual ou superior a 5%:	
Beneficiário efetivo:	
País de constituição:	
Código CAE:	

**ANÁLISE QUANTO À INFORMAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE:**

Procurar nas bases de dados disponibilizada pela OROC e CMVMC:

[\[UE\] EEAS – Consolidated list of persons, groups and entities subject to EU financial sanctions](#)

[\[NU\] United Nations Security Council Sanctions List](#)

[\[RU\] Her Majesty Treasury – Sanctions Implementation – Consolidated List of Targets](#)

[\[EUA\] U.S. Department of the Treasury – Office of Foreign Assets Control – Sanctions Lists](#)

<b>Resultado:</b>	
-------------------	--

Procura na lista de centros Offshore - de acordo com [Portaria n.º 345-A/2016 de 30 de dezembro](#)

<b>Resultado:</b>	
-------------------	--

Pesquisa na informação de [países de risco elevado emitidos pela União Europeia](#)

<b>Resultado:</b>	
-------------------	--

Consulta de [CAE \(Classificação das Atividades Económicas\) indicados pela CMVMC como atividades de alto risco](#) (Ponto 2.4. – Anexo I)

<b>Resultado:</b>	
-------------------	--

**B. CONTINUAÇÃO DO TRABALHO DE AUDITORIA  
ATUALIZAÇÃO DO DEVER DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA**

	Sim	Não	Nomes / % de participação / Outros
<b>B1) Alteração dos detentores de capital (incluindo beneficiário efetivo)</b>			
<b>B2.) Alteração na composição do órgão de gestão</b>			
<b>B3) Alteração de atividade da empresa (CAE e localização)</b>			

<sup>16</sup> Emitido por autoridade estrangeira competente

A LEGISLAÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E A AUDITORIA  
CÁTIA BARRADA

---

Se sim no ponto **B1)**, e/ou **B2)**, do quadro supra, consultar as seguintes informações das bases de dados disponibilizada pela OROC e CMVMC:

[\[UE\] EEAS – Consolidated list of persons, groups and entities subject to EU financial sanctions](#)

[\[NU\] United Nations Security Council Sanctions List](#)

[\[RU\] Her Majesty Treasury – Sanctions Implementation – Consolidated List of Targets](#)

[\[EUA\] U.S. Department of the Treasury – Office of Foreign Assets Control – Sanctions Lists](#)

<b>Resultado:</b>	
-------------------	--

Se sim no ponto **B3)**, consultar as seguintes informações:

Procura na lista de centros Offshore - de acordo com [Portaria n.º 345-A/2016 de 30 de dezembro](#)

<b>Resultado:</b>	
-------------------	--

Pesquisa na informação de [países de risco elevado emitidos pela União Europeia](#)

<b>Resultado:</b>	
-------------------	--

Consulta de [CAE \(Classificação das Atividades Económicas\) indicados pela CMVMC como atividades de alto risco](#) (Ponto 2.4. – Anexo I)

<b>Resultado:</b>	
-------------------	--

**C. INDICADORES PRELIMINARES PARA A AVALIAÇÃO DO RISCO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**

INDICADORES DE RISCO BC REDUZIDO	
	Sim (S) / Não (N) / Não aplicável (N/A)
<b>Risco inerente ao cliente:</b>	
Sociedade com valores admitidas à negociação	
Administrações ou empresas públicas	
Clientes que prossigam atividades que envolvam operações em numerário de forma pouco expressiva	
Sedeadas em zonas de risco baixo	
<b>Risco inerente ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição:</b>	
Contratos de seguro «Vida» e de fundos de pensões ou produtos de aforro de natureza semelhante cujo prémio ou contribuição anual sejam reduzidos	
Contratos de seguro associados a planos de pensão desde que não contenham uma cláusula de resgate nem possam ser utilizados para garantir empréstimos	
Regimes de pensão, planos complementares de pensão ou regimes semelhantes de pagamento de prestações de reforma aos trabalhadores assalariados, com contribuições efetuadas mediante dedução nos salários e cujo regime vede aos beneficiários a possibilidade de transferência de direitos	
Produtos ou serviços financeiros limitados e claramente definidos, que tenham em vista aumentar o nível de inclusão financeira de determinados tipos de clientes	

A LEGISLAÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E A AUDITORIA  
CÁTIA BARRADA

<b>INDICADORES DE RISCO BC REDUZIDO (continuação)</b>	
	Sim (S) / Não (N) / Não aplicável (N/A)
Produtos em que os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo são controlados por outros fatores, como a imposição de limites de carregamento ou a transparência da respetiva titularidade, podendo incluir certos tipos de moeda eletrónica	
<b>Risco inerente à localização geográfica:</b>	
Estados membros da União Europeia	
Países terceiros que dispõem de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao BC e financiamento de terrorismo	
Países ou jurisdições identificados por fontes credíveis como tendo um nível reduzido de corrupção ou de outras atividades criminosas	
Países terceiros que estão sujeitos, com base em fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, a obrigações de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo coerentes com as recomendações revistas do GAFI e que implementam eficazmente essas obrigações	

<b>INDICADORES DE RISCO BC ELEVADO</b>	
	Sim (S) / Não (N) / Não aplicável (N/A)
<b>Risco inerente ao cliente:</b>	
Relações de negócio que se desenrolem em circunstâncias invulgares	
Clientes residentes ou que desenvolvam atividade em zonas de risco geográfico mais elevado	
Pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que sejam estruturas de detenção de ativos pessoais	
Sociedades com acionistas fiduciários ( <i>nominee shareholders</i> ) ou que tenham o seu capital representado por ações ao portador (ainda não tenham efetuado a alteração para nominativas)	
Clientes que prossigam atividades que envolvam operações em numerário de forma intensiva	
Estruturas de propriedade ou de controlo do cliente que pareçam invulgares ou excessivamente complexas, tendo em conta a natureza da atividade prosseguida pelo cliente.	
<b>Risco inerente ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição:</b>	
<i>Private banking</i>	
Produtos ou operações suscetíveis de favorecer o anonimato	
Pagamentos recebidos de terceiros desconhecidos ou não associados com o cliente ou com a atividade por este prosseguida	
Novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição e métodos de pagamento, bem como a utilização de novas tecnologias ou tecnologias em desenvolvimento, tanto para produtos novos como para produtos já existentes	
<b>Risco inerente à localização geográfica:</b>	
Países identificados por fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, como não dispoem de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, sem prejuízo do disposto na presente lei relativamente a países terceiros de risco elevado;	
Países ou jurisdições identificados por fontes credíveis como tendo um nível significativo de corrupção ou de outras atividades criminosas	
Países ou jurisdições sujeitos a sanções, embargos, outras medidas restritivas ou contramedidas adicionais impostas, designadamente, pelas Nações Unidas e pela União Europeia	
Países ou jurisdições que proporcionem financiamento ou apoio a atividades ou atos terroristas, ou em cujo território operem organizações terroristas	

### AVALIAÇÃO PRELIMINAR QUANTO AO RISCO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS PARA CONSIDERAÇÃO DE ACEITAÇÃO DO CLIENTE

<b>Avaliação:</b>	
-------------------	--

Caso, não sejam disponibilizadas todas as informações solicitadas, ou a conclusão quanto a avaliação do risco de branqueamento de capitais seja elevada e o auditor entenda não conseguir gerir o risco de outro modo deve recusar a aceitação do trabalho e comunicar à OROC as conclusões e fundamentações para a sua tomada de decisão.

A frequência das atualizações dos elementos em cumprimento do dever de identificação e vigilância, deverão ser realizados consoante o risco de Branqueamento de Capitais avaliado, um risco reduzido não carece de uma atualização frequente do dever de identificação – medidas simplificadas.

### III. FATORES DE RISCO ELEVADO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS QUE O AUDITOR DEVE CONSIDERAR NA FASE DE PLANEAMENTO DA AUDITORIA

	Sim (S) / Não (N) / Não aplicável (N/a)	Observações
<b>Estrutura de propriedade:</b>		
Estruturas de propriedade e controlo complexas, tendo em conta a atividade da empresa		
Os detentores de capital, ou os encarregados de governação, têm antecedentes criminais ou são considerados pessoas politicamente expostas <sup>17</sup> .		
Os detentores de capital estão sedeados em centros Offshore - de acordo com <a href="#">Portaria n.º 345-A/2016 de 30 de dezembro</a>		
Compra e venda de ações da empresa por preços superiores ou inferiores aos seus valores estimados		
Frequente alteração dos detentores de capital, por empresas sedeadas no estrangeiro de complexa análise quanto ao beneficiário efetivo.		
<b>Análise preliminar aos itens do Balanço e Demonstração dos resultados:</b>		
Participações financeiras em empresas sedeadas em centros Offshore.		
Elevado nível de liquidez, face aos resultados da empresa (localizações onde persiste o elevado nível de liquidez).		
Elevados valores em numerário, inconsistentes com a atividade da empresa.		
Transações em numerário superiores aos limites legais		
Resultados inconsistentes, com o setor em que a empresa se insere.		
Elevado volume de negócios face as expectativas do ano anterior, e inconsistente com o setor.		
Injustificado aumento dos gastos incorridos, de acordo com a atividade da empresa, e de natureza pouco clara face a atividade da empresa.		
Elevadas transações com entidades relacionadas.		
Elevado número de contas bancárias, sem justificação aparente com a atividade da empresa.		
<b>Avaliação do controlo interno – caso de continuação do serviço de auditoria</b>		
O controlo interno implementado na empresa, apresenta (graves) deficiências, e face ao comunicado aos encarregados de governação, não se verifica por parte destes interesse em implementar novos/alterações aos procedimentos em vigor na empresa.		

<sup>17</sup> Inclui os membros próximos da família (cônjuge ou unido de facto, ao pais e filhos, e respetivos cônjuges ou unidos de facto, ou pessoas reconhecidas como estreitamente associadas.

A LEGISLAÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E A AUDITORIA  
CÁTIA BAIARRADA

<i>Continuação</i>		
	Sim (S) / Não (N) / Não aplicável (N/a)	Observações
Os encarregados de governação apresentam um conhecimento deficiente face a atividade da empresa e pouco conhecimentos quanto ao setor em que a empresa se insere.		
Não existe uma clara definição de hierarquias de tomada de decisões.		
A empresa opera em diversos locais.		
<b>Avaliação do controlo interno – caso de aceitação do serviço de auditoria</b>		
Das entrevistas realizadas, os encarregados demonstram não existir grande preocupação com um controlo interno eficiente.		
Os encarregados de governação apresentam um conhecimento deficiente face a atividade da empresa e pouco conhecimentos quanto ao setor em que a empresa se insere.		
Não existe uma clara definição de hierarquias de tomada de decisões.		
A empresa opera em diversos locais.		
Produtos ou transações suscetíveis de favorecer o anonimato		

<b>Avaliação:</b>	
-------------------	--

De acordo com a avaliação do risco de planeamento o auditor determina o nível e extensão dos procedimentos a realizar, deve ser ajustado a cada cliente, de acordo com o julgamento profissional do auditor.

#### IV. PROCEDIMENTOS ADICIONAIS DE AUDITORIA

##### NÍVEL DE EXAME

De acordo com a avaliação do risco de planeamento sobre Branqueamento de capitais, como baixo (*ou elevado*), iremos efetuar procedimentos de moderado acompanhamento das transações e operações praticadas pela empresa quanto à vigilância sobre a matéria de branqueamentos de capitais (*iremos efetuar procedimentos de substancial acompanhamento das transações e operações praticadas pela empresa quanto à vigilância sobre a matéria de branqueamentos de capitais, de modo a reduzir o risco para um nível satisfatório*).

##### PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ACORDO COM AS ÁREAS DE RISCO IDENTIFICADAS

Risco	Áreas	Detalhe do procedimento	Resultado

##### AVALIAÇÃO DA ESTRATÉGIA PRELIMINAR

No âmbito do trabalho de auditoria prestado, entendemos que não existem (*existe*) factos relevantes que resultem numa alteração quanto à estratégia definida para a execução do trabalho em relação à matéria de branqueamento de capitais (*factos relevantes que prossigam numa alteração quanto à estratégia definida para a execução do trabalho em relação à matéria de branqueamento de capitais*).



### ALTERAÇÃO DA ESTRATÉGIA

Risco	Áreas	Detalhe do procedimento	Resultado

### V. AVALIAÇÃO FINAL DO RISCO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

De acordo com os procedimentos de auditoria realizados no âmbito da matéria sobre branqueamento de capitais, os riscos avaliados, (não) foram mitigados pelos procedimentos executados, sendo o resultado do trabalho de auditoria satisfatório (insatisfatório, de acordo com as evidências e provas recolhidas existem suspeitas de prática de branqueamento de capitais, mesmas foram divulgadas à OROC e à UIF no DIA de MÊS de ANO).

### 2.3. OUTRAS POLÍTICAS DA XYZ, SROC

Cabe ao Órgão de Gestão da XYZ, SROC o dever de disponibilizar aos seus funcionários formação adequada sobre o BC, através de formações internas ou externas. A avaliação quanto as necessidades individuais de cada funcionário no âmbito desta matéria deve resultar do processo de avaliação de desempenho anual de cada colaborador.

<i>Tipo de formação (interna ou externa):</i>	<i>Data</i>	<i>Assistente (s):</i>

Este manual foi aprovado pelo Órgão de Gestão da XYZ, SROC de acordo com o enquadramento legal sobre o BC e avaliação do risco da carteira de clientes. A preparação e alteração deste manual é da responsabilidade do Órgão de Gestão, assim como também a implementação e aplicação de controlos de qualidade interna que avaliem a correta aplicação destes procedimentos nos trabalhos de auditoria.

### REVISÃO DAS POLÍTICAS DO MANUAL

<i>Versão</i>	<i>Data:</i>	<i>Motivo</i>	<i>Observações:</i>

### 2.4. ANEXOS

#### ANEXO I

#### INFORMAÇÃO INDICADA PELA CMVM NA CIRCULAR DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

CAE	Setor / Atividade
6419	Instituições de crédito
643, 649, 651, 653, 661, 663	Instituições financeiras, Trust, fundos e entidades financeiras similares e atividades auxiliares de serviços financeiros
551, 552, 561, 563	Atividades com uso intenso de numerário (hotelaria, restauração)
412, 421, 422, 429, 431, 432, 433, 439, 681, 682	Imobiliário
92000	Lotarias e outros jogos de aposta

### 3. CASO “TUBOS E ÁGUA, SA”

#### 3.1 BREVE ENQUADRAMENTO DO CLIENTE

A empresa de auditoria XYZ, SROC tem na sua carteira de clientes, a empresa TUBOS E ÁGUAS, S.A. A empresa de auditoria já presta os seus serviços de revisão legal das contas a este cliente há cerca de 10 anos.

A TUBOS E ÁGUAS, S.A. foi constituída no início década de 70 do século XX, empresa de cariz familiar e tem como atividade principal a comercialização de tubagens e acessórios para as redes de água e saneamento. Possui várias lojas e armazéns para venda ao público, nos distritos de Lisboa, Setúbal, Santarém e Porto. Há cerca de 5 anos, ampliou a sua atividade para o ramo imobiliário mas, como atividade complementar.

Os detentores de capital da empresa têm relações de familiaridade entre si. Os principais participantes de capital da empresa são os seguintes:

DETENTORES DE CAPITAL	% DE PARTICIPAÇÃO	CARGO
Sr. António Silva	53%	Presidente do Conselho de Administração
Sr. Manuel Silva	17%	Administrador
Sr. Carlos Silva	8%	Administrador
Sra. Maria Silva	8%	-
Outros com participação < a 5%	14%	

As demonstrações financeiras são elaboradas de acordo com as Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF) previstas pelo Sistema de Normalização Contabilística (SNC).

As demonstrações financeiras da TUBOS E ÁGUAS, S.A., são apresentadas em euros. O euro é a moeda funcional e de apresentação.

As principais rubricas das demonstrações financeiras da empresa no exercício de 2017 e 2016 foram as seguintes:

BALANÇO					
	2017	2016		2017	2016
<b>ATIVO</b>			<b>CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO</b>		
<b>ATIVO NÃO CORRENTE</b>			CAPITAL	580.000	580.000
ATIVOS FIXOS TANGÍVEIS	538.000	532.000	RESERVAS LEGAIS	116.000	116.000
OUTROS ATIVOS	6.000	28.000	OUTRAS RESERVAS	4.204.000	4.204.000
	<b>544.000</b>	<b>560.000</b>	RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	302.600	172.120
				<b>5.202.600</b>	<b>5.072.120</b>
<b>ATIVO CORRENTE</b>			<b>PASSIVO</b>		
INVENTÁRIOS	3.300.000	2.700.000	FINANCIAMENTOS OBTIDOS	225.000	300.000
CLIENTES	2.240.000	2.040.000	FORNECEDORES	1.050.000	724.000
OUTROS CRÉDITOS A RECEBER	92.000	98.000	ESTADO E OUTROS ENTES PÚBLICOS	153.000	173.000
OUTROS ATIVOS	27.600	53.820	OUTRAS DÍVIDAS A PAGAR	280.000	193.000
CAIXA	15.000	7.300	OUTROS PASSIVOS	8.000	5.000
DEPÓSITOS À ORDEM	700.000	1.008.000			
	<b>6.374.600</b>	<b>5.907.120</b>		<b>1.716.000</b>	<b>1.395.000</b>
	<b>6.918.600</b>	<b>6.467.120</b>		<b>6.918.600</b>	<b>6.467.120</b>

A LEGISLAÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E A AUDITORIA  
CÁTIA BARRADA

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS									
	2017		2016			2017		2016	
	<b>GASTOS</b>						<b>RENDIMENTOS</b>		
CMVMC	(8.620.000)	(6.850.000)			VENDAS	10.874.000	8.715.000		
FSE	(800.000)	(675.000)			PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	6.000	5.000		
GASTOS COM O PESSOAL	(1.040.000)	(934.000)			OUTROS RENDIMENTOS	150.000	113.000		
IMPARIDADES DE DÍVIDAS A RECEBER	(29.000)	(17.000)				<b>11.030.000</b>	<b>8.833.000</b>		
OUTROS GASTOS	(53.000)	(51.000)							
DEPRECIações E AMORTIZAÇÕES	(64.000)	(63.000)			IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO	(118.000)	(69.800)		
JUROS E OUTROS GASTOS	(3.400)	(1.080)							
	<b>(10.609.400)</b>	<b>(8.591.080)</b>			<b>RESULTADO LÍQUIDO PERÍODO</b>	<b>302.600</b>	<b>172.120</b>		

As entidades relacionadas da empresa TUBOS E ÁGUAS, S.A, são as seguintes:

	% PARTICIPAÇÃO
<b>MATERIAS E CONSTRUÇÕES, LDA</b>	
Sr. António Silva	58%
Outros	42%
<b>CONSTRUÇÕES &amp; SILVA, LDA.</b>	
Sr. António Silva	58%
Outros	42%
<b>MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E ÁGUA, LDA</b>	
Sr. António Silva	58%
Outros	42%
<b>ÁGUAS E SANEAMENTOS, SGPS</b>	
Sr. António Silva	51%
Sr. Manuel Silva	48%
Outros	1%
<b>ÁGUAS E SANEAMENTOS, S.A.</b>	
ÁGUAS E SANEAMENTOS, SGPS	99%
Outros	1%

As principais transações e saldos com as entidades relacionadas nos exercícios de 2017 e 2016, foram as seguintes:

	TRANSAÇÕES						SALDOS			
	COMPRAS		AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS		VENDAS		CONTAS A PAGAR		CONTAS A RECEBER	
	2017	2016	2017	2016	2017	2016	2017	2016	2017	2016
Materiais e Construções, Lda.	0 €	0 €	0 €	0 €	0 €	0 €	0 €	0 €	198.000 €	152.000 €
Materiais de Construções e Água, Lda.	0 €	0 €	0 €	0 €	0 €	0 €	0 €	0 €	183.000 €	190.000 €
Águas e Saneamentos, S.A.	57.000 €	116.000 €	0 €	0 €	450.000 €	416.000 €	6.000 €	12.000 €	700 €	6.000 €
Sr. António Silva	0 €	0 €	126.772 €	126.772 €	0 €	0 €	42.500 €	67.500 €	0 €	0 €
Sr. Manuel Silva	0 €	0 €	40.663 €	40.663 €	0 €	0 €	0 €	0 €	0 €	0 €
Sr. Carlos Silva	0 €	0 €	19.135 €	19.135 €	0 €	0 €	0 €	0 €	0 €	0 €
Sra. Maria Silva	0 €	0 €	19.135 €	19.135 €	0 €	0 €	0 €	0 €	0 €	0 €
	<b>57.000 €</b>	<b>116.000 €</b>	<b>205.705 €</b>	<b>205.705 €</b>	<b>450.000 €</b>	<b>416.000 €</b>	<b>48.500 €</b>	<b>79.500 €</b>	<b>381.700 €</b>	<b>348.000 €</b>

### 3.2 PROCEDIMENTOS EXECUTADOS PELA EMPRESA DE AUDITORIA NO ÂMBITO DA PREVENÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

#### I. IDENTIFICAÇÃO DA EQUIPA DE AUDITORIA E DO CLIENTE

##### EQUIPA DE AUDITORIA

	<i>Elaborado por:</i>	<i>Função</i>	<i>Data:</i>
<b>Elaboração</b>	Maria Guedes	Sénior	04/09/2017
<b>Verificação</b>	João Verde	Manager	08/09/2017
<b>Revisão</b>	Dr. ROC	Revisor	11/09/2017

##### IDENTIFICAÇÃO GERAL DO CLIENTE

<b>Nome do cliente:</b>	TUBOS E ÁGUAS, S.A.
-------------------------	---------------------

#### II. CONTINUAÇÃO DO TRABALHO DE AUDITORIA

##### ATUALIZAÇÃO DO DEVER DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA

	Sim	Não	Nomes / % de participação / Outros
<b>B1) Alteração dos detentores de capital</b>		Não	
<b>B2.) Alteração dos órgãos de administração / gerência (nomes)</b>		Não	
<b>B3) Alteração de atividade perspetiva para a empresa</b>		Não	

#### ANÁLISE QUANTO A INDICADORES PRELIMINARES NA AVALIAÇÃO DO RISCO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS:

INDICADORES DE RISCO BC REDUZIDO	
	Sim (S) / Não (N) / Não aplicável (N/A)
<b>Risco inerente ao cliente:</b>	
Sociedade com valores admitidas à negociação	N
Administrações ou empresas públicas	N
Clientes que prossigam atividades que envolvam operações em numerário de forma pouco expressiva	N
Sedeadas em zonas de risco baixo	S
<b>Risco inerente ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição:</b>	
Contratos de seguro «Vida» e de fundos de pensões ou produtos de aforro de natureza semelhante cujo prémio ou contribuição anual sejam reduzidos	N
Contratos de seguro associados a planos de pensão desde que não contenham uma cláusula de resgate nem possam ser utilizados para garantir empréstimos	N

A LEGISLAÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITALS E A AUDITORIA  
CÁTIA BARRADA

<b>INDICADORES DE RISCO BC REDUZIDO (continuação)</b>	
	Sim (S) / Não (N) / Não aplicável (N/A)
Regimes de pensão, planos complementares de pensão ou regimes semelhantes de pagamento de prestações de reforma aos trabalhadores assalariados, com contribuições efetuadas mediante dedução nos salários e cujo regime vede aos beneficiários a possibilidade de transferência de direitos	N
Produtos ou serviços financeiros limitados e claramente definidos, que tenham em vista aumentar o nível de inclusão financeira de determinados tipos de clientes	N
Produtos em que os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo são controlados por outros fatores, como a imposição de limites de carregamento ou a transparência da respetiva titularidade, podendo incluir certos tipos de moeda eletrónica	S
<b>Risco inerente à localização geográfica:</b>	
Estados membros da EU	S
Países terceiros que dispõem de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao BC e financiamento de terrorismo	N/A
Países ou jurisdições identificados por fontes credíveis como tendo um nível reduzido de corrupção ou de outras atividades criminosas	N/A
Países terceiros que estão sujeitos, com base em fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, a obrigações de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo coerentes com as recomendações revistas do GAFI e que implementam eficazmente essas obrigações	N/A

<b>INDICADORES DE RISCO BC ELEVADO</b>	
	Sim (S) / Não (N) / Não aplicável (N/A)
<b>Risco inerente ao cliente:</b>	
Relações de negócio que se desenrolem em circunstâncias invulgares	N
Clientes residentes ou que desenvolvam atividade em zonas de risco geográfico mais elevado	N
Pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que sejam estruturas de detenção de ativos pessoais	N
Sociedades com acionistas fiduciários ( <i>nominee shareholders</i> ) ou que tenham o seu capital representado por ações ao portador (ainda não tenham efetuado a alteração para nominativas)	N
Clientes que prossigam atividades que envolvam operações em numerário de forma intensiva	S
Estruturas de propriedade ou de controlo do cliente que pareçam invulgares ou excessivamente complexas, tendo em conta a natureza da atividade prosseguida pelo cliente.	N
<b>Risco inerente ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição:</b>	
<i>Private banking</i>	N
Produtos ou operações suscetíveis de favorecer o anonimato	S
Pagamentos recebidos de terceiros desconhecidos ou não associados com o cliente ou com a atividade por este prosseguida	N
Novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição e métodos de pagamento, bem como a utilização de novas tecnologias ou tecnologias em desenvolvimento, tanto para produtos novos como para produtos já existentes	N
<b>Risco inerente à localização geográfica:</b>	
Países identificados por fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, como não dispo de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, sem prejuízo do disposto na presente lei relativamente a países terceiros de risco elevado;	N
Países ou jurisdições identificados por fontes credíveis como tendo um nível significativo de corrupção ou de outras atividades criminosas	N
Países ou jurisdições sujeitos a sanções, embargos, outras medidas restritivas ou contramedidas adicionais impostas, designadamente, pelas Nações Unidas e pela União Europeia	N
Países ou jurisdições que proporcionem financiamento ou apoio a atividades ou atos terroristas, ou em cujo território operem organizações terroristas	N

**AVALIAÇÃO PRELIMINAR QUANTO AO RISCO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS PARA CONSIDERAÇÃO DE ACEITAÇÃO DO CLIENTE**

<b>Avaliação:</b>	Da análise supra efetuada nomeadamente quanto, a alterações dos detentores de capital, principais órgãos de administração, como da caracterização geral do negócio da empresa ao nível do cliente, produto e localização, avaliamos o risco de branqueamento de capitais como baixo, não existindo evidências para a não continuação da prestação de serviços de auditoria.
-------------------	---

**III. FATORES DE RISCO ELEVADO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS QUE O AUDITOR DEVE CONSIDERAR NA FASE DE PLANEAMENTO DA AUDITORIA**

	Sim (S) / Não (N) / Não aplicável (N/a)	Observações
<b>Estrutura de propriedade:</b>		
Estruturas de propriedade e controlo complexas, tendo em conta a atividade da empresa	N	
Os detentores de capital, ou os encarregados de governação, têm antecedentes criminais ou são considerados pessoas politicamente expostas <sup>18</sup> .	N	
Os detentores de capital estão sedeados em centros Offshore - de acordo com <a href="#">Portaria n.º 345-A/2016 de 30 de dezembro</a>	N	
Compra e venda de ações da empresa por preços superiores ou inferiores aos seus valores estimados	N	
Frequente alteração dos detentores de capital, por empresas sedeadas no estrangeiro de complexa análise quanto ao beneficiário efetivo.	N	
<b>Análise preliminar aos itens do Balanço e Demonstração dos resultados:</b>		
Participações financeiras em empresas sedeadas em centros Offshore.	N	
Elevado nível de liquidez, face aos resultados da empresa.	N	
Elevados valores em numerário, inconsistentes com a atividade da empresa.	N	Na atividade da empresa existe um elevado número de transações em numerário.
Resultados inconsistentes, com o setor em que a empresa se insere.	N	
Elevado volume de negócios face as expectativas do ano anterior, e inconsistente com o setor.	N	
Injustificado aumento dos gastos incorridos, de acordo com a atividade da empresa, e de natureza pouco clara face a atividade da empresa.	N	
Elevadas transações com entidades relacionadas.	N	O peso das transações das vendas com entidades relacionadas ascende a 23%.
Elevado número de contas bancárias, sem justificação aparente com a atividade da empresa.	N	
<b>Avaliação do controlo interno – caso de continuação do serviço de auditoria</b>		
O controlo interno implementado na empresa, apresenta graves deficiências, e face ao comunicado aos encarregados de governação, não se verifica por parte destes interesse em implementar novos/alterações aos procedimentos em vigor na empresa.	N	
Os encarregados de governação apresentam um conhecimento deficiente face a atividade da empresa e poucos conhecimentos quanto ao setor em que a empresa se insere.	N	

<sup>18</sup> Inclui os membros próximos da família (cônjuge ou unido de facto, ao pai e filhos, e respetivos cônjuges ou unidos de facto, ou pessoas reconhecidas como estreitamente associadas.

A LEGISLAÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E A AUDITORIA  
CÁTIA BARRADA

<i>Continuação</i>		
	Sim (S) / Não (N) / Não aplicável (N/a)	Observações
Não existe uma clara definição de hierarquias de tomada de decisões.	N	
A empresa opera em diversos locais.	S	
<b>Avaliação do controlo interno – caso de aceitação do serviço de auditoria</b>		
Das entrevistas realizadas, os encarregados demonstram não existir grande preocupação com um controlo interno eficiente.	N/A	
Os encarregados de governação apresentam um conhecimento deficiente face a atividade da empresa e pouco conhecimentos quanto ao setor em que a empresa se insere.	N/A	
Não existe uma clara definição de hierarquias de tomada de decisões.	N/A	
A empresa opera em diversos locais.	N/A	
Produtos ou transações suscetíveis de favorecer o anonimato	N/A	

<b>Avaliação:</b>	Na fase de planeamento e de acordo com o conhecimento e experiência alcançada em anos anteriores, avaliamos o risco de branqueamento de capitais como <b>médio</b> , devido à atividade da empresa efetuar elevadas transações em numerário, as entidades relacionadas também apresentam o mesmo tipo de operações, e ainda a atividade complementar da TUBOS E ÁGUAS, S.A, estar enquadrado num CAE de risco – atividade imobiliária.
-------------------	--

#### IV. PROCEDIMENTOS ADICIONAIS DE AUDITORIA

##### NÍVEL DE EXAME

De acordo com a avaliação do risco de planeamento sobre Branqueamento de capitais, como <b>Médio</b> , iremos efetuar procedimentos de moderado acompanhamento das transações e operações praticadas pela empresa quanto à vigilância sobre a matéria de branqueamentos de capitais
---

#### PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ACORDO COM AS ÁREAS DE RISCO IDENTIFICADAS

Risco	Áreas	Detalhe do procedimento	Resultado
Transações em numerário	Caixa	Obtenção da composição do saldo de caixa (em fase intercalar e final).	Obtivemos a composição de caixa em ambas as fases, com evidência de elaboração e revisão.
		Teste informático às transações em numerário a algumas localizações geográficas. Cruzamento dos montantes em numerários com os depósitos bancários realizados.	Do teste realizado concluímos que existem localizações com menor expressão sobre as vendas que, não estão a realizar os depósitos diários, como previsto na política da empresa. Os órgãos de administração indicaram-nos que por vezes, esta situação ocorre, pelo facto dos montantes de valor em numerário serem baixos.
		Realização de contagens a caixa a algumas localizações sem aviso prévio do responsável de caixa.	Das contagens de caixa realizadas no distrito de Lisboa e Santarém, não foram detetadas diferenças significativas às mesmas.

*Continuação*

<b>Risco</b>	<b>Áreas</b>	<b>Detalhe do procedimento</b>	<b>Resultado</b>
Transações com entidades relacionadas	Vendas	Obtenção e análise do Dossier de preços de transferência.	A empresa no seu Dossier de preços de transferência tem as transações entre partes relacionadas, devidamente justificadas. Dos métodos utilizado não se verifica nenhum ajustamento.
		Confirmação externa dos saldos e transações com entidades relacionadas.	Obtivemos 100% das respostas, das quais todas estavam concordantes com os valores da empresa.
Transações de compra e venda de imóveis	Inventários, compras e vendas	Comprovativo de titularidade dos imóveis	Através da senha de consulta da AT disponibilizada pela empresa, obtivemos evidência dos imóveis em propriedade da empresa.
		Obtenção das escrituras de compra ou venda.	Obtivemos e analisámos toda a informação contratual.
		Conferência dos montantes de compra ou venda, atendendo a forma de pagamento / recebimento e entidade beneficiária.	Verificamos as formas de pagamento e recebimento, todas foram realizadas, por transferência bancária, com indicação do beneficiário que conseguimos cruzar com a informação contratual.
		Caso, se justifique a aquisição de vários imóveis, realizar inspeção física aos mesmos.	Apenas ocorreu a compra de um terreno.

#### **AVALIAÇÃO DA ESTRATÉGIA PRELIMINAR**

No âmbito do trabalho de auditoria prestado, entendemos que não existe factos relevantes que resultem numa alteração quanto à estratégia definida para a execução do trabalho em relação à matéria de branqueamento de capitais.

#### **V. AVALIAÇÃO FINAL DO RISCO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**

De acordo com os procedimentos de auditoria realizados no âmbito da matéria sobre branqueamento de capitais, os riscos avaliados, foram mitigados pelos procedimentos executados, sendo o resultado do trabalho de auditoria **satisfatório**.

	<i>Assinatura:</i>	<i>Função</i>	<i>Data:</i>
<b>Elaboração</b>	Maria Guedes	Sénior	23/02/2018
<b>Revisão</b>	João Verde	Manager	01/03/2018
<b>Aprovação final</b>	Dr. ROC	Revisor	06/03/2018